



TRILHA DO CONCURSEIRO

TRF 1

**Direito Civil -
2024
(Pós-Edital)**







TRILHA DO CONCURSEIRO

**ADQUIRA O MATERIAL
COMPLETO
CLICANDO ABAIXO**





TRILHA DO CONCURSEIRO

GRUPO CORREIO

CLIQUE AQUI

GRUPO TODOS OS CONCURSOS

CLIQUE AQUI

GRUPO CARREIRAS BANCARIAS

CLIQUE AQUI

R

RESTRICTED



TRILHA DO CONCURSEIRO

®

Índice

1) Prescrição e decadência - Disposições gerais da prescrição	3
2) Prescrição e decadência - Das causas que impedem ou suspendem	22
3) Prescrição e decadência - Das causas que interrompem a prescrição	26
4) Prescrição e decadência - Dos prazos da prescrição	30
5) Prescrição e decadência - Da decadência	35
6) Questões Comentadas - Prescrição e decadência - FGV	38
7) Lista de Questões - Prescrição e decadência - FGV	67



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



LIVRO III – FATOS JURÍDICOS

Título IV – Prescrição e decadência

A compreensão teórica a respeito da caducidade passa pela distinção entre prescrição e decadência. Como fazer isso? Eu utilizarei um critério científico, que torna essa compreensão “lógica”, evitando variados problemas que detecto em muitos concurseiros que tentam aprender a caducidade “decorando” os dispositivos da Parte Geral a respeito disso.

Esse critério científico não é meu. **Vou utilizar a espetacular obra de Agnelo Amorim Filho, cujo nome é precisamente “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”! Inclusive, variadas provas cobram EXATAMENTE a teoria dele, o que faz dela elemento imprescindível da sua preparação.**

Você vai entender muito mais facilmente esse tema, a partir da obra supracitada. Em realidade, o “Critério” é um artigo científico de apenas 33 páginas publicado na Revista de Direito Processual Civil em 1961! Desde então, nessas quase seis décadas, nenhuma obra e nenhum autor conseguiu chegar aos pés de Agnelo Amorim Filho. Não à toa, em certas provas se cobram alguns elementos teóricos vistos exclusivamente nessa obra.

Com isso, não precisaremos de decoreba. É necessário decorar alguma coisa, depois de compreender o “critério” de Agnelo Amorim Filho? Sim, infelizmente. Os prazos prescricionais em si impedem análise “lógica”. Não tem jeito, tem que decorar. Ao menos, ao invés de decorar dezenas de artigos, bastará decorar um, o art. 206 (que, confesso, não é pequeno). Mas só.

De antemão, faço uma série de adendos. Em que pese a análise da distinção seja feita com base em Agnelo Amorim Filho, a ele não se atém. Até porque a teoria por ele criada é baseada ainda na teoria concretista da ação, muito comum no Brasil por força da doutrina alemã.

A doutrina alemã clássica marcou profundamente o Direito Privado alemão nos sécs. XIX e XX. Opondo-se a ela, a doutrina italiana influenciou o direito processual brasileiro com sua teoria abstracionista da ação. Os problemas surgem precisamente aí, já que o CC/1916, o CC/2002 e a doutrina civilística clássica, tanto material quanto processual eram maciçamente concretistas. O CPC/1973, o CPC/2015 e a generalidade da doutrina processual brasileira contemporânea abandonaram a teoria concretista em prol da abstracionista italiana.

Isso gerou variadas discussões e muitas desavenças entre os autores do direito civil material e processual. Na esteira de Barbosa Moreira (no Direito Processual Civil) e César Fiúza (no Direito Civil material), de fato, não é possível falar que a pretensão é extinta pela prescrição, já que nada impede que o credor busque em juízo reparação pelo inadimplemento.

A própria sentença reconhece isso, ao determinar a improcedência do pedido. Não obstante, quando se distingue, pela teoria ponteana, a pretensão em sentido material e a pretensão em sentido processual, as



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



coisas ficam menos nebulosas. A distinção de Pontes de Miranda a respeito do encobrimento da eficácia pela pretensão também afasta essas desavenças.

Igualmente, entender a distinção entre débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*), a partir da teoria alemã, torna mais fácil a tarefa. Pontes de Miranda diz que a prescrição encobre a pretensão: Fiúza, que a prescrição afasta a responsabilidade, sem afetar o débito (ou seja, um caso de *Schuld* sem *Haftung*; débito sem responsabilidade).

A compreensão de Pontes de Miranda de que a decadência extingue a pretensão é, contemporaneamente, discutível, já que a autonomia do Direito Processual Civil torna a adoção desse posicionamento altamente controvertido. Aqui a teoria de Agnelo Amorim Filho é bastante interessante, já que a decadência impediria o exercício de um direito potestativo, não a pretensão.

O que eu quero dizer com isso? Duas coisas. Um, esse é um tema complexo, que vem sendo discutido pela doutrina nos dois últimos séculos. Houve avanços significativos, tanto no direito material, quanto no direito processual.

O Direito Civil, especialmente a partir da teoria de Pontes de Miranda, ficou muito mais técnico e preciso. O Direito Processual Civil, independente, permitiu ver o fenômeno do transcurso do tempo de maneira mais acurada. O Direito Constitucional, ao trazer o direito de ação como um direito independente, abriu novas fronteiras nessas discussões.

Já é possível afastar posições claramente equivocadas e também é possível assumir posições mais técnicas e fundamentadas. Segundo, eu não analisarei esses temas exclusivamente com base na doutrina do Direito Civil clássica (Pontes de Miranda e Agnelo Amorim Filho) ou contemporânea (via de regra ou atécnica, e que repete conceitos há muito ultrapassados, ou que não acrescenta nada ao que as “vacas sagradas” já disseram).

Não me fiarei também apenas à doutrina do Direito Processual Civil clássica (Windscheid, Chiovenda, Carnelutti, Dinamarco, Barbosa Moreira), nem à contemporânea (Elpidio Donizetti, Didier, Marinoni, que geralmente se excedem na “independência” do processo civil e tratam do tema de maneira descolada do direito material).

A rigor, eu evitarei ao máximo expor o conteúdo de maneira “doutrinária” no sentido laudatório do termo. Novamente, necessário lembrar que apesar de o material se destinar ao estudo do Direito Civil, esse estudo tem um foco: a prova do concurso.

Numa fase objetiva, não há que se discutir. Há uma alternativa a se marcar ou um item a julgar certo e errado. Não há espaço para discussão. Numa prova escrita, seja dissertativa ou seja prática, igualmente, não pode o candidato se perder em “história da ação” ou descer à controvérsia entre italianos e alemães. Bem ou mal, é necessário dar uma resposta.

É precisamente isso que eu farei. Sem me arrogar na posição de doutrinador, vou partir do critério científico de Agnelo Amorim Filho, uni-lo com a teoria ponteana a respeito tanto da divisão quinária das ações quanto da teoria do fato jurídico e chegar a um “produto”.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Com esse “produto” em mãos, vou adaptar o conteúdo à moderna doutrina civil processual e material e às minhas próprias percepções a respeito do estudo do Direito Civil. A partir daí, vou fazer uma filtragem teórica a partir do que se cobra nas provas dos concursos das Carreiras Jurídicas, tanto em termos legislativos quanto em termos jurisprudenciais.

Desse filtro, sairá uma teoria a respeito da caducidade que pode efetivamente ajudar você numa prova, de maneira mais simples e direta. Sem *Anspruch* nem *Agidio actio est contra Negidium*. Essa é a aula mais desafiadora, para mim, no Direito Civil, já que preciso arquitetar algo que permita a você compreender o conteúdo teórico de maneira “lógica” e, ao mesmo tempo, compreender os dispositivos do CC/2002 e as decisões do STJ a respeito do tema.

Para não haver tantas contradições, eu preciso recorrer a um expediente que julgo nefasto: criar uma teoria. De qualquer forma, evitarei ao máximo fugir das premissas doutrinárias que mencionei. Repito: não estou a me arrogar na posição de doutrinador, mas não tenho muita saída que não fazer quase um *pot-pourri* para que as coisas fiquem minimamente compreensíveis.

Com essa “teoria”, espero que você consiga compreender de modo simples, direto e sem “firula” a caducidade. Assim, você entenderá como distinguir a prescrição da decadência, como reconhecer as ações imprescritíveis (ou melhor, inaducáveis), como entender a racionalidade das decisões do STJ que partem da processual teoria da *actio nata*. Mas, principalmente, como não é preciso decorar 973 posicionamentos doutrinários sobre a caducidade, nem decorar as últimas 379 decisões do STJ sobre os prazos prescricionais, nem ficar repetindo os artigos do CC/2002 a propósito do tema.

Dormientibus non succurrit jus! Uma das funções do Direito é precisamente a pacificação social, seja ela fática ou meramente jurídica. Por isso, é necessário que o ordenamento jurídico traga **limites ao conflito social**.

Do contrário, se o Direito socorresse os que dormem, como diz a expressão latina, o conflito social perduraria ao infinito. Não soa absurdo quando se vê que o STJ decide a respeito de um conflito que envolve a Família Real Brasileira e a União ocorrido há mais de 120 anos?

Pense na controvérsia a respeito da violação dos direitos do autor. Quando nasce minha pretensão (ainda na linguagem latina, a ação, *actio*) pelo “rateio” do meu material contra aquele que copiou meu material, quando ele copiou ou quando eu tomei conhecimento da cópia?

O CC/2002 avançou muito em relação ao CC/1916 na matéria. Em boa medida porque Miguel Reale adotou, ainda que não tenha dito isso expressamente (o que fica claro em sua Exposição de Motivos do CC/2002), o critério científico de Agnello Amorim Filho.

Além disso, com base no princípio da operabilidade, o CC/2002 simplificou a matéria, ainda que tenha escorregado aqui e acolá. Por exemplo, **não há prazo prescricional que não em anos. Se o prazo em questão for em dias ou meses, certamente será decadencial; se for em anos, pode ser prescricional ou decadencial**. Além disso, a nova codificação procurou concentrar os prazos prescricionais nos arts. 205 e 206, ao passo que os prazos decadenciais se encontram espalhados pelo Código. Assim, salvo algumas exceções, **os prazos prescricionais são os prazos dos arts. 205 e 206, ao passo que os demais prazos são decadenciais**.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>





PRESCRIÇÃO

Prazo sempre em anos
Prazos contidos nos arts. 205 e 206,
em regra

DECADÊNCIA

Prazo em anos, meses e dias
Prazos espalhados pelo CC/2002

Capítulo I – Prescrição

Seção I – Disposições gerais

O que vai diferenciar prescrição de decadência? Segundo Pontes de Miranda, a prescrição encobre os efeitos potenciais da pretensão, ao passo que a decadência extingue a própria pretensão. Essa compreensão, porém, tem de ser vista com cuidado, pois apesar de a primeira parte ainda ser válida, a segunda não mais, numa perspectiva da civilística processual contemporânea.

Vou tratar da caducidade a partir da noção de prescrição, de modo a diferenciá-la da decadência. **A prescrição tem três elementos no suporte fático: a. transcurso do tempo; b. titularidade de uma situação jurídica ativa; e, c. inação do titular.**

Quanto ao transcurso do tempo e a inação do titular, é relativamente fácil compreender. O elemento “titularidade” é o que complica, trazendo dúvidas quanto à prescrição e à decadência. Como distinguir?

ESCLARECENDO!



Farei essa distinção a partir de uma noção material-processual. Por isso, eu dependo de seu conhecimento obtido junto à disciplina de Processo Civil. Como não posso perder tempo com as questões processuais, que são próprias da disciplina de Processo Civil, vou pular maiores explicações e vou direto para uma obra que dá base e facilita isso tudo: o artigo de Agnelo Amorim Filho da Revista de Direito Processual Civil. Vamos lá!



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Pois bem, de maneira sintética, **Chiovenda divide os direitos subjetivos em dois:**

A. Direitos a uma prestação

- Objetiva um bem da vida, obtido mediante uma prestação de um sujeito passivo. Nesse caso haveria pretensão
- Por exemplo, o pagamento (eu quero receber, mas o outro tem de me pagar; sem uma ação dele, nada consigo)
- Segundo Pontes de Miranda, pretensão é o poder de exigibilidade de que se reveste um direito

B. Direitos potestativos

- Sujeição de outrem a uma alteração de sua situação jurídica por influência minha, independentemente de vontade dele.
- Por exemplo, o divórcio (eu quero me divorciar e ponto, o outro nada pode fazer) e a revogação de doação (eu revogo o que doei e ponto, o donatário nada pode fazer)
- Nesses casos não há contraprestação alguma. A forma de exercício do direito potestativo é variável, porém:
 - 1. Alguns direitos potestativos se exercitam mediante simples declaração de vontade, como, por exemplo, revogar mandato, aceitar herança, aceitar proposta de contrato
 - 2. Outros se exercitam do mesmo modo, mas dependendo de apelo judicial em caso de resistência, como, por exemplo, revogar a doação, anular a doação ao cônjuge adúltero, resgatar o imóvel com cláusula de retrovenda
 - 3. Outros só mediante ação, dada a relevância da sujeição, como, por exemplo, ações de estado (paternidade, maternidade, negatória), invalidar casamento, interdição

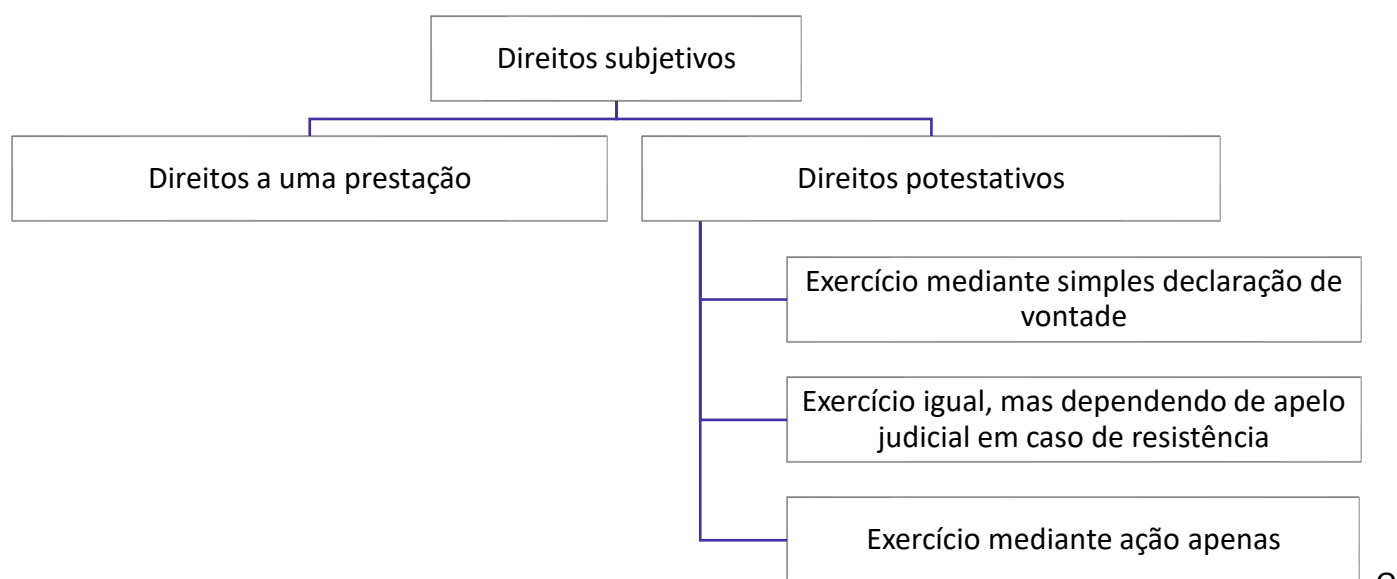


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



mesmo Chiovenda **divide as ações em três:**

A. Condenatórias

- Objetivam obter uma prestação (positiva ou negativa)

B. Constitutivas

- Servem para a criação, modificação ou extinção de um estado jurídico

C. Declaratórias

- Servem para aclarar uma “verdade jurídica”, ou seja, conseguir do Judiciário uma declaração confirmando o que eu digo

ESCLARECENDO!



Muitos autores classificam as ações em quatro (classificação quaternária, como Nelson Nery Junior) ou cinco (classificação quinária, como Pontes de Miranda). Seja utilizando uma (teoria quaternária) ou outra (teoria quinária), **podemos encarar as ações mandamentais e executivas como ações condenatórias, ou seja, sujeitas também a prazos prescricionais.**

Basta lembrar da classificação trinária tradicional (ações condenatórias, constitutivas e declaratórias) e inserir qualquer outra classificação dentro das condenatórias. Assim, se você aprendeu a teoria quinária pontean, insira as outras duas (mandamentais e executórias) nas condenatórias; se aprendeu a quaternária por outro autor, insira as mandamentais nas condenatórias.

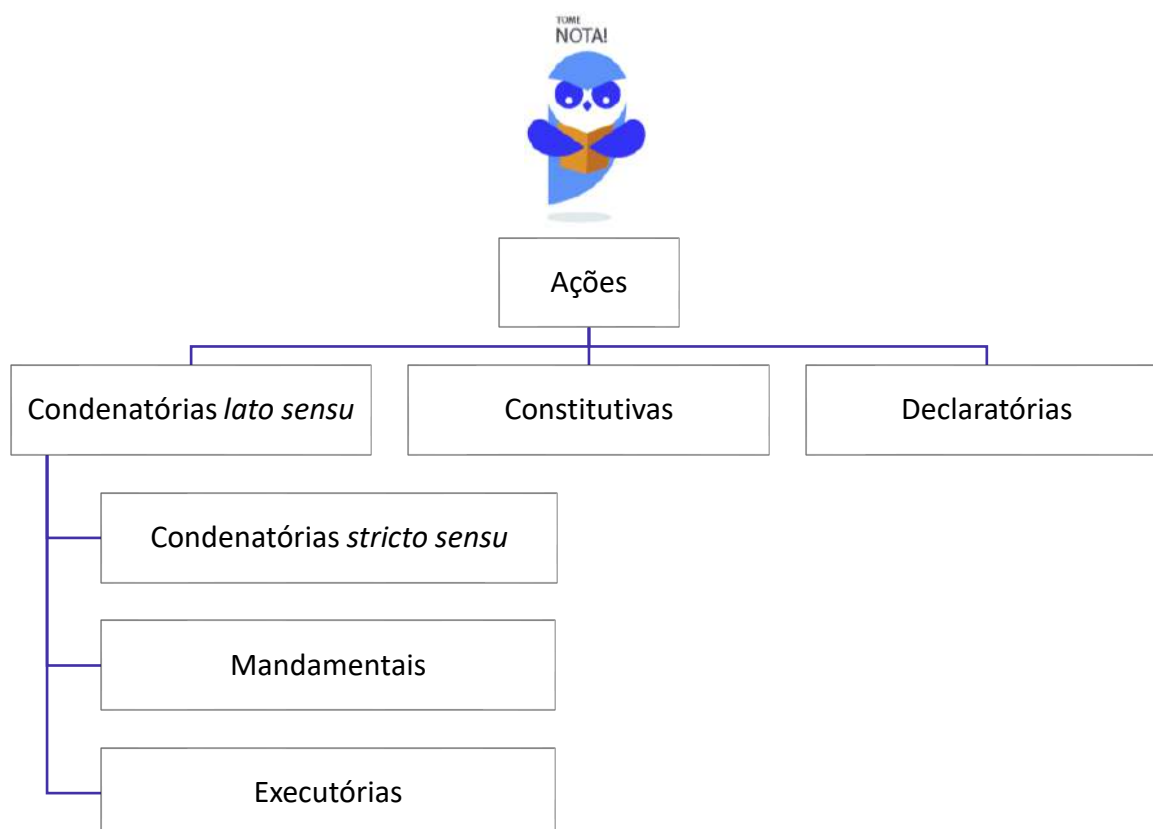


ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



A prescrição atinge a pretensão material, a possibilidade ainda que somente potencial de exigir. Por isso, segundo Agnelo Amorim Filho, **somente nos direitos em que há prestação se pode falar em prescrição**; nos direitos potestativos, que não trazem em si uma prestação, não há prescrição. **Portanto, todas as ações condenatórias – e somente elas – estão sujeitas à prescrição.**

Analisando essa conclusão e a adaptando à distinção alemã de *Schuld* e *Haftung*, seria possível dizer que a prescrição ataca a responsabilidade (*Haftung*), mantendo incólume o débito, a obrigação (*Schuld*). Por isso, na cobrança da dívida prescrita o devedor não paga porque não tem mais responsabilidade, apesar de o débito persistir. Contraprova é a irrepetibilidade do pagamento feito ao credor de dívida prescrita.

Nos direitos potestativos, ao contrário, não há prazo geral, mas apenas prazos especiais; pelo que, se prazo não há, o direito é imprescritível. Se há prazo, o direito se extingue, e não apenas a pretensão. Ou seja, **a decadência trata do não-uso do direito por determinado lapso de tempo. Portanto, os direitos potestativos são os únicos que podem ter prazo decadencial estabelecido em lei e as ações constitutivas que têm prazo fixado em lei – e somente elas – implicam decadência.**



Já nas ações declaratórias não se quer nem um bem da vida nem sujeitar alguém, não diretamente, ao menos. O que se quer é uma “certeza jurídica”, ou seja, mero respaldo judicial para um fato jurídico, como a declaração de união estável. Ora, se bem da vida ou sujeição não há, não é necessário se realizar pacificação social por meio de “prazo” prescricional ou decadencial.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CÂMERA

As consequências de uma ação declaratória, porém, podem ser objeto de prescrição ou decadência (se forem condenatórias ou constitutivas). Exemplo é o documento falso que deu base para uma aquisição viciada por erro; há prazo para se apontar a falsidade do documento.

Nesse sentido, o Enunciado 536 do CJF determina que **resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição.** De maneira mais técnica, ao se pretender a declaração de nulidade de um negócio jurídico, que não se sujeita à caducidade, os efeitos patrimoniais podem já ter prescrito.

Igualmente, há ações constitutivas que não têm prazo especial fixado em lei. Agnelo Amorim vai chamar essas ações de perpétuas. **Nós as chamamos geralmente de imprescritíveis. Cuidado, porém, pois quando se fala imprescritível se quer dizer que não sofre nem prescrição, nem decadência! Portanto, todas as ações declaratórias e as ações constitutivas que não têm prazo em lei fixado são imprescritíveis.**

Com isso, podemos chegar à conclusão abaixo. Lembre-se: estou apenas colocando o resumo, para você DECORAR para a prova!

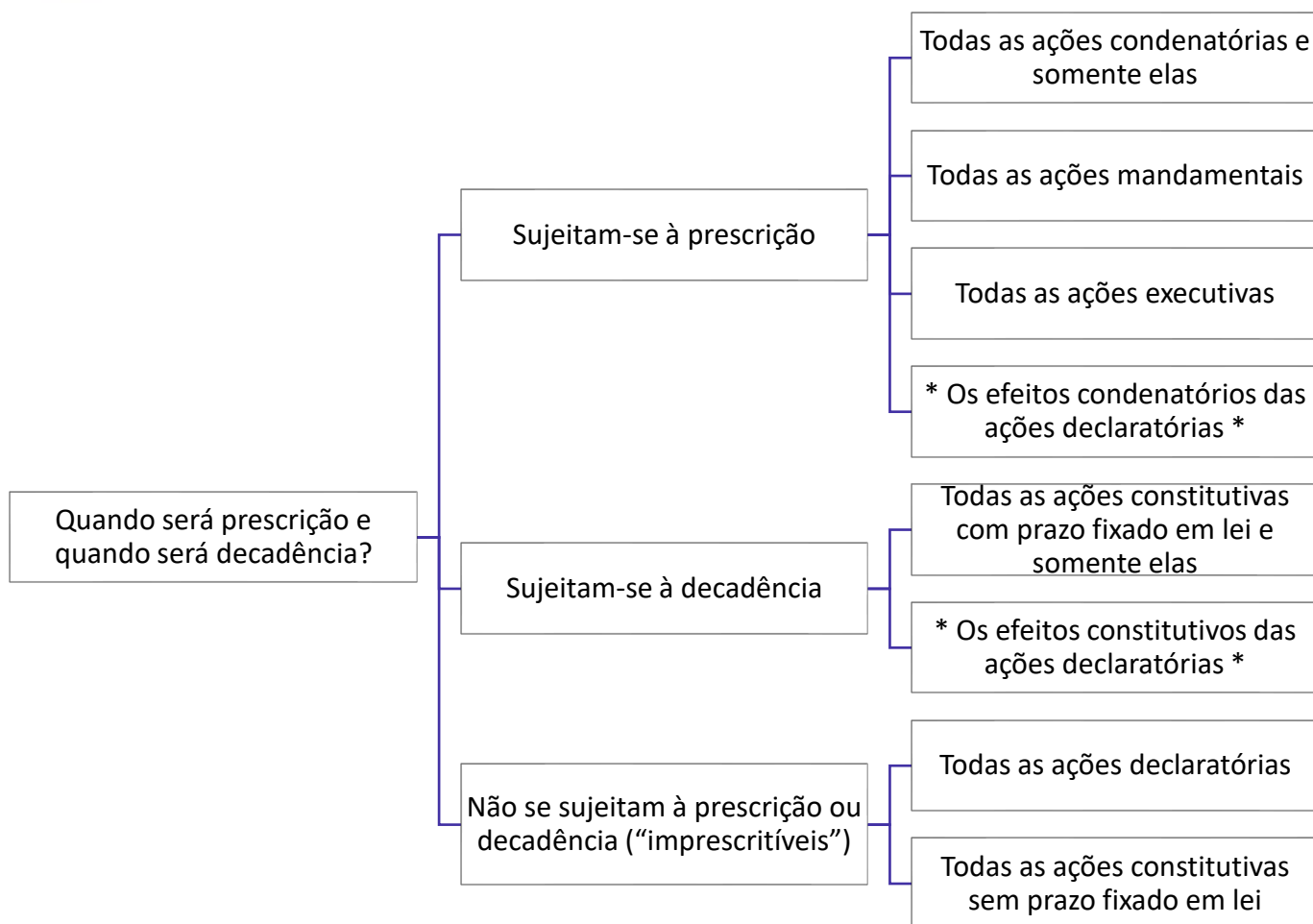


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



De fato, prescrição e decadência, de maneira ultra simplista, terão o mesmo efeito principal, que é "fazer perder o prazo para alguma coisa". No entanto, as premissas e as consequências de um prazo ser prescricional ou decadencial são profundamente diversas. Importante ter claro que o CC/2002 consolida um rol de distinções pragmáticas entre ambas.

A decadência não se impede (não evita o termo inicial do fluxo do tempo), **não se interrompe** (rompe o fluxo, mas não se reinicia), **não se suspende** (não se detém temporariamente o fluxo de tempo) **nem se renuncia** (o fluxo temporal não pode ser "adiantado" e terminar por escolha). A prescrição, ao contrário, se impede, se interrompe, se suspende e se renuncia.

Fica aqui um adendo. Primeiro, a renúncia à decadência é, em regra, vedada. No entanto, atente para o art. 209 do CC/2002, que estabelece que **é nula a renúncia à decadência fixada em lei**. Ou seja, **possível é se renunciar à decadência convencional, mas não à legal!**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Mas por que a decadência, em regra, não se impede, não se interrompe, não se suspende e não se renuncia e a prescrição se impede, interrompe, suspende e renuncia? Pelo terceiro elemento do suporte fático: inação, inércia! Como a pessoa permanece inerte, seu direito pode prescrever com o transcurso do tempo. Porém, por vezes, a inércia do titular não pode ser imputada a ele mesmo, pelo que não é conveniente permitir a ação do tempo.

De volta ao CC/2002, o art. 190 estabelece que **a exceção processual prescreve no mesmo prazo em que a pretensão prescreve**. Isso serve para dar uma “paridade de armas” às partes, já que credor e devedor terão igual prazo para “reclamar” um do outro.

Apesar de **os prazos de prescrição não poderem ser alterados por acordo das partes** (art. 192), **pode-se renunciar à prescrição**, expressa ou tacitamente, mas a renúncia só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir, segundo o art. 191. **A renúncia à prescrição pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente**. Em qualquer caso, ela deve ser inequívoca.

Como se trata de contradireito, **a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita**, segundo o art. 193 do CC/2002. Há um detalhe aí, no entanto. Em que pese o art. 193 determinar a possibilidade de se alegar a prescrição em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, as coisas não são tão simples. **A prescrição não pode ser arguida em sede recursal extraordinária** se não suscitada previamente nas instâncias ordinárias.

Ou seja, incabível alegar a prescrição em Recurso Extraordinário ao STF (art. 102, inc. III da CF/1988 c/c Súmula 279 do STF), Recurso Especial ao STJ (art. 105, inc. III da CF/1988 c/c Súmula 7 do STJ), Recurso de Revista ao TST (art. 896 da CLT c/c Súmula 297 do TST) ou Recurso Especial ao TSE (art. 121, §4º da CF/1988 c/c Súmula 72 do TSE) se não tiver sido suscitada ela em instância ordinária.

Como eu disse anteriormente, o art. 194 previa a impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição. **Mas, depois de alterações na lei processual, o juiz passou a poder conhecer de ofício a prescrição**, nos termos do art. 332, §1º, do CPC/2015.

O Enunciado 295 da IV Jornada de Direito Civil, tentando harmonizar o CC/2002 ao CPC, prevê **que a revogação do art. 194 do CC/2002 não retira do devedor a possibilidade de renúncia à prescrição. Por isso, não parece adequado que a extinção da lide se dê inaudita altera parte**, como estabelece o art. 487, parágrafo único do CPC/2015. É, inclusive, esse o entendimento do Enunciado 581 da VII Jornada de Direito Civil, que estende esse raciocínio também à decadência.

Do contrário, quebra-se indelevelmente a “lógica” da caducidade. Assim, **a única hipótese de impossibilidade de conhecimento ex officio de caducidade ficou com a decadência convencional**. Prescrição e decadência legal passaram a poder ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Uma vez iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor a prescrição, por previsão expressa do art. 196. Assim, por exemplo, a morte da pessoa não suspende nem interrompe a prescrição já em curso contra o falecido.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>





Prescrição

- Pode renunciar
- Pode ser alegada apenas pelo interessado
- Pode ser conhecida de ofício pelo juiz
- Admite suspensão e interrupção

Decadência

- Irrenunciável
- Pode ser alegada por outrem (MP)
- Deve ser conhecida de ofício pelo juiz
- Não suspende nem interrompe

Por fim, vale mencionar ainda que **a prescrição e a decadência, no Brasil, dependem de termo legal, não havendo termo presuntivo**. Nos casos de termo presuntivo, o tempo é a medida para a duração de um estado de fato, que serve de base para a presunção da cessação de um direito, segundo Grawein.

Antes de analisar mais detalhes sobre a prescrição, incluindo os prazos prescricionais trazidos pelo CC/2002, é necessário entender como se contam esses prazos. O Código Civil define a prescrição, em que pese o fazer de maneira um tanto atécnica, no art. 189, primeira parte:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...).

A literalidade do art. 189 aponta para a teoria da *actio nata* em sua vertente puramente objetiva, ou seja, o prazo correria do fato. Essa percepção se amolda à perfeição à pontean classification da **prescrição como ato-fato jurídico caducificante**. Isso porque, apesar de a conduta humana ser relevante (no caso, a inação do titular), a vontade humana é irrelevante.

No entanto, não é possível levar essa percepção às últimas consequências, sob pena de graves injustiças. Se o “estatuto das limitações” se volta à pacificação social por meio da restrição temporal dos conflitos, não parece razoável que o credor seja punido “sem ter culpa”. **Por isso, a teoria da *actio nata* foi subjetivada pela doutrina e especialmente pela jurisprudência de modo a afastar a literalidade do art. 189.**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Mesmo o CC/2002 prevê hipóteses em que não se aplica a teoria da *actio nata* de maneira puramente objetiva. O art. 445, §1º, evidencia que “quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência (...)”. Ou seja, não é o aparecimento do vício que se conta o prazo, mas do conhecimento dele.

Assim, segundo o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil, **o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo**. Isso ocorre, em regra, aos casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. Inversamente, **necessário invocar a exceção que determina o início da fluência do prazo prescricional com o conhecimento da violação ou da lesão de um direito subjetivo pelo titular**.

Há, aí, prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio geral do direito *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, a prescrição não corre contra quem não pode agir.

Seção II – Causas de impedimento e suspensão da prescrição



A seguir, vou transcrever os incisos dos artigos do CC/2002 que tratam das causas de impedimento e suspensão da prescrição, situados nos arts. 197 a 200. O que distingue o impedimento da suspensão? Leia esses artigos para você ver se consegue reconhecer a diferença, antes que eu dela trate.

Estabelece o art. 197 que não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;*
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;*
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.*

O Enunciado 296 da IV Jornada de Direito Civil sustenta que **não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável**, tendo em vista que o inc. I não limita a hipótese ao casamento. Atente também à leitura do inc. II, pois **corre prescrição contra o menor emancipado**.

Já o art. 198 prevê que também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;*
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.*

Lembre que os incapazes do art. 3º do Código Civil são apenas os absolutamente incapazes. Quem são eles mesmo? Os menores de 16 anos!

Ou seja, corre prescrição contra os relativamente incapazes do art. 4º do Código Civil? Sim, **corre prescrição contra os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, contra os ébrios habituais, contra viciados em tóxicos, contra os que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade e contra os pródigos**.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Continua o art. 199, estabelecendo que não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Se o inc. I trata da condição, o inc. II trata do termo, ainda que o diga por vias tortas. Evidente, já que o termo inicial e a condição suspensiva impedem – em sentido técnico-jurídico e comum – a fluência do prazo.

Por fim, o art. 200 dispõe que **quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva**. Assim, se necessário apurar a conduta pelo ato ilícito na esfera criminal, necessário aguardar o desfecho dessa averiguação para que a prescrição corra.

Cuidado, porém, porque **para se falar em suspensão da prescrição cível, necessário é existir questão criminal, ou seja, ação penal em curso ou ao menos inquérito policial (neste caso, a suspensão dura apenas o período entre a instauração e o arquivamento do inquérito)**, decidiu o STJ no REsp 1.180.237).



Como distinguir o impedimento da suspensão? Fácil! No impedimento, a prescrição nunca correu; na suspensão, inversamente, ela começou a correr, mas parou. O efeito é o mesmo: parar a fluência do tempo. É como se fosse uma corrida.

A distinção é que no impedimento não há prazo a contar ainda, ao passo que na suspensão, ao se fazer a contagem, é necessário atentar para o lapso temporal já fluído. Imagine, por exemplo, que você recebeu uma herança quando tinha 12 anos e seu pai se desfez dela indevidamente. Você ainda não correu, porque está sob o poder familiar; quando sair do poder familiar (maioridade ou emancipação), o tiro do juiz ocorre, e é dada a largada para a prescrição.

De outro lado, pense em uma partida de futebol; para-se a partida e ela recomeça do momento no qual parou, não se reinicia a partida desde o começo. **É por isso que quando a prescrição fica suspensa, ela não começa a ser contada do início, novamente, conta-se também o tempo anterior à suspensão.**

Atenção, porém, porque se suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível, segundo esclarece o art. 201. Ou seja, **o que cria a suspensão da prescrição é a indivisibilidade do objeto, não a solidariedade entre os sujeitos.**

Imagine a seguinte situação. Você e sua irmã devem R\$50 para mim e, um ano depois, eu me caso com ela. **A prescrição se suspende**, por força do art. 197, inc. I, do Código Civil. **Como o prazo para cobrar a dívida é de 5 anos, tenho mais quatro anos para cobrar de vocês.**



E esse prazo aí suspendeu em desfavor de vocês dois? Não. Eu continuo tendo 4 anos para cobrar de vocês, mas quanto à sua irmã, suspendeu. Se em 2040 eu me divorcio dela, terei mais 4 anos para cobrar dela, mas não poderei mais cobrar nada de você, já que a prescrição não se suspendeu em seu desfavor.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Agora, se você e ela devessem me entregar um carro (**bem indivisível**), aí o meu casamento com ela suspenderia a prescrição em desfavor de vocês dois, se fosse a obrigação solidária.

Se a suspensão da prescrição é simples em caso de pluralidade creditícia, o mesmo não se pode dizer da interrupção. A regra, prevista no art. 204, estabelece que **a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; a mesma regra vale quanto ao codevedor ou seu herdeiro, que não prejudica aos demais coobrigados. É o caso das obrigações conjuntas.**

No entanto, no caso de solidariedade, há uma inversão. **Em se tratando de solidariedade ativa, a interrupção operada por um dos credores solidários aproveita aos outros; igualmente, na solidariedade passiva, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais (§1º).**



Em se tratando de solidariedade passiva, **a interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário prejudica os outros herdeiros ou devedores apenas quando se trata de obrigação indivisível (§2º).** Veja que em relação aos herdeiros do devedor a solidariedade (situação jurídica obrigacional que envolve os sujeitos) é irrelevante, pois releva a indivisibilidade (situação jurídica obrigacional que envolve o objeto).

Ainda, o §3º prevê que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção III – Causas de interrupção da prescrição

Já o art. 202 traz a previsão das **hipóteses de interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez (uma segunda “interrupção” é, portanto, absolutamente ineficaz):**

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.



Há mais uma situação de interrupção da prescrição não contida no art. 202. Trata-se do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que determina que **a instauração de procedimento arbitral tem o condão de interromper a prescrição**, à semelhança do despacho judicial do inc. I do art. 202, aplicando-se-o da mesma maneira.

Veja que todas as hipóteses do art. 202, bem como a hipótese do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 interrompem a prescrição por ato do titular. **A única exceção é o inc. VI, no qual é o próprio sujeito passivo a interromper a prescrição contra si, curiosamente**, como nos casos de confissão de dívida ou pagamento parcial.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



FIQUE
ATENTO!

Segundo o parágrafo único do art. 202, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper. Essa interrupção pode ser originada por qualquer interessado, na dicção do art. 203, como o titular, o terceiro juridicamente interessado, por exemplo. Quem é interessado passará, por certo, por análise judicial.

Os casos de interrupção da prescrição são justificados pela ausência de inércia do titular. Ou seja, o titular se movimenta, mas “forças alheias” a ele fazem com que a fluência do tempo continue a ocorrer.

Por outro lado, os casos de suspensão da prescrição são justificados por circunstâncias pessoais do titular. A pessoa fica, efetivamente, inerte, é inegável. Mas não podemos culpá-la por isso, já que uma circunstância subjetiva razoável se aplica àquela situação.

Veja a situação dos cônjuges. Ora, imagine que você vende seu carro a uma pessoa, eventualmente a conhece melhor e com ela se casa; você cobraria o valor da última parcela que a pessoa deixou de pagar? É claro que não! Por isso, nós suspendemos a prescrição e, se você um dia se divorciar, pode requerer o valor da parcela atrasada. Entendeu a racionalidade? Simples, não é!?

Assim, a suspensão da prescrição justifica-se por circunstâncias pessoais do titular; não se pode culpá-lo pela inércia. Essas circunstâncias são objetivas e independem de sua vontade, suspendendo-se o prazo prescricional automaticamente. Já a interrupção da prescrição se justifica pela ausência da inércia do titular, que age, mas precisa provar que agiu, que não ficou inerte.

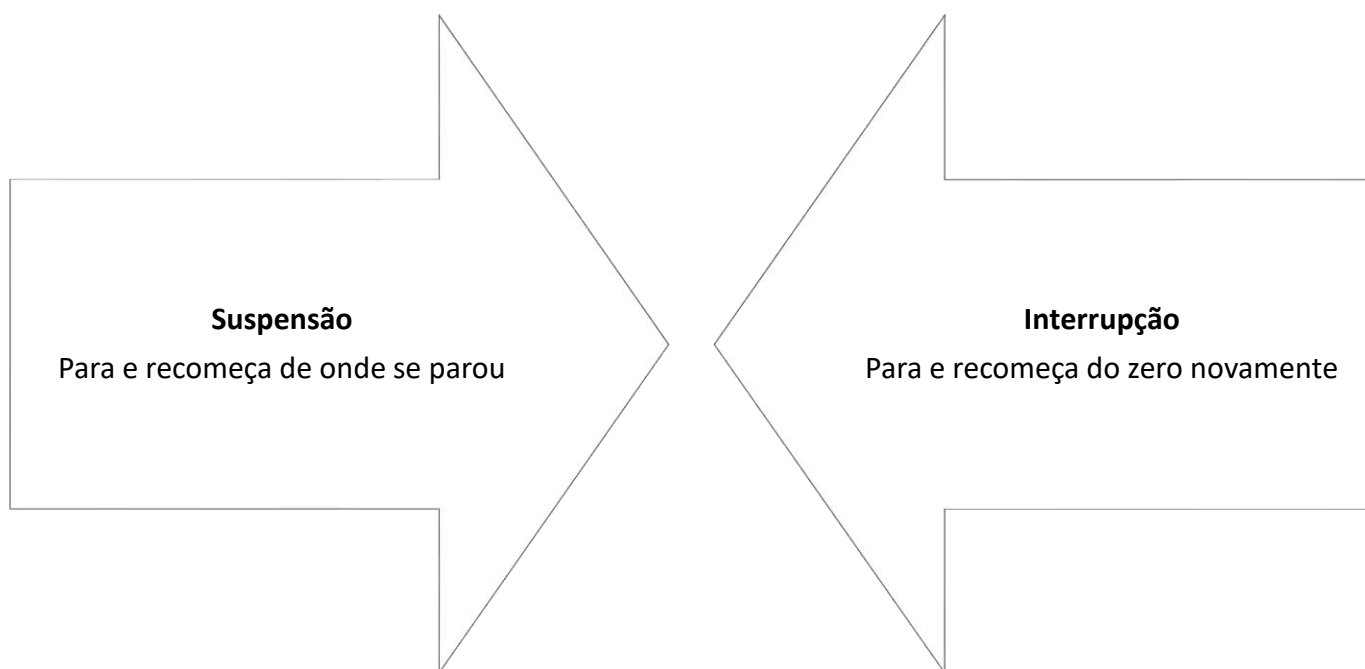
BEM MAIS
FUNDO!TOME
NOTA!

ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



Vale ressaltar que parte relevante da doutrina e da jurisprudência **entende que o rol de causas suspensivas da prescrição é aberto, por aplicação do princípio geral do direito *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, “não corre prescrição contra quem não pode agir”**. Esse princípio, inclusive, ilumina as situações de impedimento e suspensão da prescrição, como se viu anteriormente.

Por se tratar de um rol exemplificativo, o STJ entende que é possível se integrar a lacuna normativa. **A Corte usa um método de integração bastante conhecido: os princípios gerais do direito, valendo-se justamente do *contra non valentem agere non currit praescriptio*.**

Contraprova seriam as situações de caso fortuito/força maior. Por exemplo, a pessoa fica em coma após acidente automobilístico, por 4 anos. Obviamente, durante esse período, não poderá ela acionar o causador do acidente pelos danos, pelo que sua pretensão indenizatória estaria prescrita, ao voltar a si.

Outro exemplo é aquele pacificado no STJ quanto à suspensão da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador enquanto o pedido administrativo não lhe é respondido. Não há, no CC/2002, essa suspensão, que é reconhecida pela jurisprudência, no entanto.

Daí se defender que as causas suspensivas da prescrição constituem rol aberto (*numerus apertus*), ao passo que o rol das causas interruptivas da prescrição constitui rol fechado (*numerus clausus*).



Nesse sentido, no REsp 1.173.403, **o STJ, apesar de reconhecer que o rol das causas de interrupção é taxativo, permite interpretação extensiva.** Lembre da distinção entre interpretação e integração da aula da LINDB. A interpretação se aplica no caso de existência de norma, ao passo que integração se aplica no caso de lacuna.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Seção IV – Prazos da prescrição



E quais são os prazos prescricionais? **Se não houver a lei fixado prazo menor, a prescrição ocorre em dez anos, segundo o art. 205.** O art. 206, por sua vez, estabelece a maioria dos casos de prescrição com prazo.

Há outros prazos ainda, mas eu os mostrarei juntamente com seus institutos próprios, conforme eles forem aparecendo e conforme forem relevantes, evidentemente. Passo a mostrar a você os prazos principais prazos prescricionais que estão previstos no art. 206. **Prescreve:**

§1º Em um ano

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos

§ 2º a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos

§4º a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§5º Em cinco anos

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Pois é. Quando a banca quer sacanear, o que ela faz? Pergunta prazos. **DECORE!**

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

I Jornada de Direito Civil:

Enunciado 14: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Art. 190. A exceção prescreve no **mesmo prazo** em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



IV Jornada de Direito Civil

Enunciado 295: A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina **ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia** admitida no art. 191 do texto codificado.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo I – Prescrição

Seção II – Causas de impedimento e suspensão da prescrição



A seguir, vou transcrever os incisos dos artigos do CC/2002 que tratam das causas de impedimento e suspensão da prescrição, situados nos arts. 197 a 200. O que distingue o impedimento da suspensão? Leia esses artigos para você ver se consegue reconhecer a diferença, antes que eu dela trate.

Estabelece o art. 197 que não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;*
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;*
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.*

O Enunciado 296 da IV Jornada de Direito Civil sustenta que **não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável**, tendo em vista que o inc. I não limita a hipótese ao casamento. Atente também à leitura do inc. II, pois **corre prescrição contra o menor emancipado**.

Já o art. 198 prevê que também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;*
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.*

Lembre que os incapazes do art. 3º do Código Civil são apenas os absolutamente incapazes. Quem são eles mesmo? Os menores de 16 anos!

Ou seja, corre prescrição contra os relativamente incapazes do art. 4º do Código Civil? Sim, **corre prescrição contra os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, contra os ébrios habituais, contra viciados em tóxicos, contra os que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade e contra os pródigos.**

Continua o art. 199, estabelecendo que não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;*
- II - não estando vencido o prazo;*
- III - pendendo ação de evicção.*

Se o inc. I trata da condição, o inc. II trata do termo, ainda que o diga por vias tortas. Evidente, já que o termo inicial e a condição suspensiva impedem – em sentido técnico-jurídico e comum – a fluência do prazo.

Por fim, o art. 200 dispõe que **quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva**. Assim, se necessário apurar a conduta



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

pelo ato ilícito na esfera criminal, necessário aguardar o desfecho dessa averiguação para que a prescrição corra.

Cuidado, porém, porque **para se falar em suspensão da prescrição cível, necessário é existir questão criminal, ou seja, ação penal em curso ou ao menos inquérito policial (neste caso, a suspensão dura apenas o período entre a instauração e o arquivamento do inquérito, decidiu o STJ no REsp 1.180.237).**



Como distinguir o impedimento da suspensão? Fácil! No impedimento, a prescrição nunca correu; na suspensão, inversamente, ela começou a correr, mas parou. O efeito é o mesmo: parar a fluência do tempo. É como se fosse uma corrida.

A distinção é que no impedimento não há prazo a contar ainda, ao passo que na suspensão, ao se fazer a contagem, é necessário atentar para o lapso temporal já fluído. Imagine, por exemplo, que você recebeu uma herança quando tinha 12 anos e seu pai se desfez dela indevidamente. Você ainda não correu, porque está sob o poder familiar; quando sair do poder familiar (maioridade ou emancipação), o tiro do juiz ocorre, e é dada a largada para a prescrição.

De outro lado, pense em uma partida de futebol; para-se a partida e ela recomeça do momento no qual parou, não se reinicia a partida desde o começo. **É por isso que quando a prescrição fica suspensa, ela não começa a ser contada do início, novamente, conta-se também o tempo anterior à suspensão.**

Atenção, porém, porque se suspenda a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível, segundo esclarece o art. 201. Ou seja, **o que cria a suspensão da prescrição é a indivisibilidade do objeto, não a solidariedade entre os sujeitos.**

Imagine a seguinte situação. Você e sua irmã devem R\$50 para mim e, um ano depois, eu me caso com ela. **A prescrição se suspende**, por força do art. 197, inc. I, do Código Civil. **Como o prazo para cobrar a dívida é de 5 anos, tenho mais quatro anos para cobrar de vocês.**



E esse prazo aí suspendeu em desfavor de vocês dois? Não. Eu continuo tendo 4 anos para cobrar de vocês, mas quanto à sua irmã, suspendeu. Se em 2040 eu me divorcio dela, terei mais 4 anos para cobrar dela, mas não poderei mais cobrar nada de você, já que a prescrição não se suspendeu em seu desfavor.

Agora, se você e ela devessem me entregar um carro **(bem indivisível)**, aí o meu casamento com ela suspenderia a prescrição em desfavor de vocês dois, se fosse a obrigação solidária.

Se a suspensão da prescrição é simples em caso de pluralidade creditícia, o mesmo não se pode dizer da interrupção. A regra, prevista no art. 204, estabelece que **a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; a mesma regra vale quanto ao codevedor ou seu herdeiro, que não prejudica aos demais coobrigados. É o caso das obrigações conjuntas.**

No entanto, no caso de solidariedade, há uma inversão. **Em se tratando de solidariedade ativa, a interrupção operada por um dos credores solidários aproveita aos outros; igualmente, na solidariedade passiva, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais (§1º).**



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Em se tratando de solidariedade passiva, **a interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário prejudica os outros herdeiros ou devedores apenas quando se trata de obrigação indivisível (§2º).** Veja que em relação aos herdeiros do devedor a solidariedade (situação jurídica obrigacional que envolve os sujeitos) é irrelevante, pois releva a indivisibilidade (situação jurídica obrigacional que envolve o objeto).

Ainda, o §3º prevê que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 197. **Não corre a prescrição:**

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

IV Jornada de Direito Civil

Enunciado 296: **Não corre** a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.

Art. 198. **Também não corre a prescrição:**

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. **Não corre igualmente a prescrição:**



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo I – Prescrição

Seção III – Causas de interrupção da prescrição

Já o art. 202 traz a previsão das **hipóteses de interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez (uma segunda “interrupção” é, portanto, absolutamente ineficaz):**

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.



Há mais uma situação de interrupção da prescrição não contida no art. 202. Trata-se do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que determina que **a instauração de procedimento arbitral tem o condão de interromper a prescrição**, à semelhança do despacho judicial do inc. I do art. 202, aplicando-se-o da mesma maneira.

Veja que todas as hipóteses do art. 202, bem como a hipótese do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 interrompem a prescrição por ato do titular. **A única exceção é o inc. VI, no qual é o próprio sujeito passivo a interromper a prescrição contra si, curiosamente**, como nos casos de confissão de dívida ou pagamento parcial.



Segundo o parágrafo único do art. 202, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper. Essa interrupção pode ser originada por qualquer interessado, na dicção do art. 203, como o titular, o terceiro juridicamente interessado, por exemplo. Quem é interessado passará, por certo, por análise judicial.

Os casos de interrupção da prescrição são justificados pela ausência de inércia do titular. Ou seja, o titular se movimenta, mas “forças alheias” a ele fazem com que a fluência do tempo continue a ocorrer.

Por outro lado, os casos de suspensão da prescrição são justificados por circunstâncias pessoais do titular. A pessoa fica, efetivamente, inerte, é inegável. Mas não podemos culpá-la por isso, já que uma circunstância subjetiva razoável se aplica àquela situação.

Veja a situação dos cônjuges. Ora, imagine que você vende seu carro a uma pessoa, eventualmente a conhece melhor e com ela se casa; você cobraria o valor da última parcela que a pessoa deixou de pagar? É claro que não! Por isso, nós suspendemos a prescrição e, se você um dia se divorciar, pode requerer o valor da parcela atrasada. Entendeu a racionalidade? Simples, não é!?

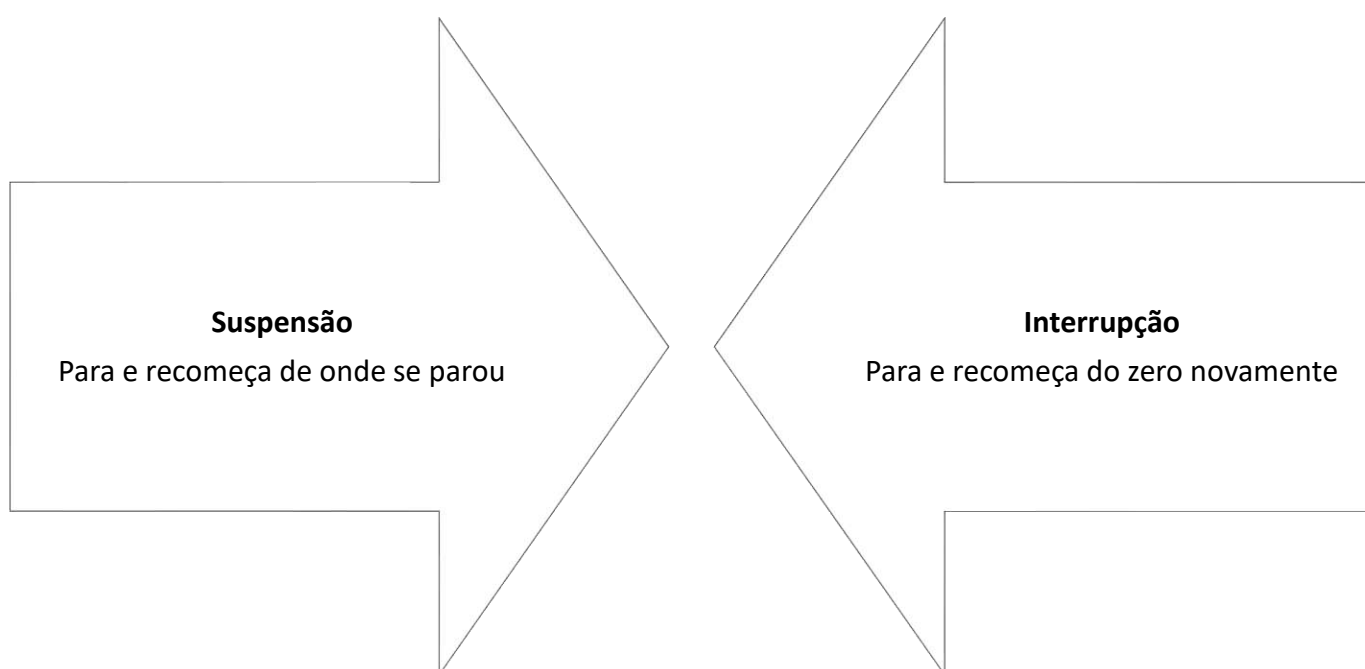


ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Assim, a suspensão da prescrição justifica-se por circunstâncias pessoais do titular; não se pode culpá-lo pela inércia. Essas circunstâncias são objetivas e independem de sua vontade, suspendendo-se o prazo prescricional automaticamente. Já a interrupção da prescrição se justifica pela ausência da inércia do titular, que age, mas precisa provar que agiu, que não ficou inerte.



Vale ressaltar que parte relevante da doutrina e da jurisprudência **entende que o rol de causas suspensivas da prescrição é aberto, por aplicação do princípio geral do direito *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, “não corre prescrição contra quem não pode agir”**. Esse princípio, inclusive, ilumina as situações de impedimento e suspensão da prescrição, como se viu anteriormente.

Por se tratar de um rol exemplificativo, o STJ entende que é possível se integrar a lacuna normativa. **A Corte usa um método de integração bastante conhecido: os princípios gerais do direito, valendo-se justamente do *contra non valentem agere non currit praescriptio*.**

Contraprova seriam as situações de caso fortuito/força maior. Por exemplo, a pessoa fica em coma após acidente automobilístico, por 4 anos. Obviamente, durante esse período, não poderá ela acionar o causador do acidente pelos danos, pelo que sua pretensão indenizatória estaria prescrita, ao voltar a si.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Outro exemplo é aquele pacificado no STJ quanto à suspensão da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador enquanto o pedido administrativo não lhe é respondido. Não há, no CC/2002, essa suspensão, que é reconhecida pela jurisprudência, no entanto.

Daí se defender que as causas suspensivas da prescrição constituem rol aberto (*numerus apertus*), ao passo que o rol das causas interruptivas da prescrição constitui rol fechado (*numerus clausus*).

Nesse sentido, no REsp 1.173.403, o STJ, apesar de reconhecer que o rol das causas de interrupção é taxativo, permite interpretação extensiva. Lembre da distinção entre interpretação e integração da aula da LINDB. A interpretação se aplica no caso de existência de norma, ao passo que integração se aplica no caso de lacuna.



A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 202. A **interrupção da prescrição**, que **somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, **mesmo incompetente**, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, **ainda que extrajudicial**, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 2º **A instituição da arbitragem interrompe a prescrição**, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Capítulo I – Prescrição

Seção IV – Prazos da prescrição



E quais são os prazos prescricionais? **Se não houver a lei fixado prazo menor, a prescrição ocorre em dez anos, segundo o art. 205.** O art. 206, por sua vez, estabelece a maioria dos casos de prescrição com prazo.

Há outros prazos ainda, mas eu os mostrarei juntamente com seus institutos próprios, conforme eles forem aparecendo e conforme forem relevantes, evidentemente. Passo a mostrar a você os prazos principais prazos prescricionais que estão previstos no art.

206. Prescreve:

§1º Em um ano

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos

§ 2º a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos

§4º a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§5º Em cinco anos

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Pois é. Quando a banca quer sacanear, o que ela faz? Pergunta prazos. **DECORE!**

Prescrição intercorrente



A prescrição intercorrente pode ser conceituada como a situação na qual o autor de demanda perde a pretensão, já exercitada judicialmente, de manter o aparato estatal em busca da satisfação da prestação pretendida. Em outras palavras, a pretensão executiva é extinta pelo tempo.

No caso, ele perde, em realidade, uma segunda pretensão, no curso de uma lide. Isso porque a pretensão original, vinculada a uma prestação, não foi atingida, haja vista que exercitada no prazo para tanto.

Se a minha ação material não é suficiente, posso acionar o aparato estatal para encontrar minha satisfação, por meio da ação. Vem aí o exercício da pretensão material. No caso, foi exercitada a pretensão material e, conseqüentemente, não foi ela fulminada pela pretensão.

Porém, o mesmo prazo utilizado para o exercício de minha pretensão é espelhado, no *curso* da ação, de modo que novamente o credor deve buscar sua satisfação, agora *dentro do processo*. A prescrição intercorrente foi primeiro legislada no art. 40 da Lei 6.830/1980, a Lei de Execução Fiscal – LEF.

O dispositivo prevê que se o executado não for localizado no curso da execução fiscal, ou se, localizado, não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz deve suspender a prática dos atos da execução. O juízo, então, um ano depois, intima o exequente a respeito, deflagrando-se o início do prazo da prescrição intercorrente.

A Súmula 314 do STJ estabelece a prescrição intercorrente quinquenal nas execuções fiscais. Assim, se não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, o qual findo dá início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A súmula, em alguma medida, esclarece o teor do dispositivo da LEF.

O CPC/2015, a seu turno, trouxe a prescrição intercorrente para o Direito Privado no art. 921, especificamente no que tange à execução, à semelhança da legislação tributária. Assim, se o executado não possuir bens penhoráveis, suspende-se a execução por um ano. Findo tal prazo, se o



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



exequente não se manifestar, começa a correr a prescrição intercorrente e o magistrado pode extinguir o feito, como prevê o §5º do CPC/2015.

A literatura, então, passou a defender que o prazo da prescrição intercorrente seria o mesmo da pretensão. O STJ, nesse sentido, adotou esse posicionamento (interpretação conjugada do REsp 1.604.412 com o do REsp 1.340.553).

Posteriormente, a Lei 14.382/2022 ratificou esse entendimento. Após idas e vindas, entre MPs, modificações e revogações legais, inseriu-se o art. 206-A no CC/2002. Segundo a regra, **a prescrição intercorrente deve observar o mesmo prazo de prescrição da pretensão, levando-se em consideração as causas de impedimento, suspensão e interrupção**. Além disso, a norma se coaduna com o disposto no art. 921 do CPC/2015.

Por exemplo, se o autor de uma ação indenizatória vê reconhecida, na fase de conhecimento, sua pretensão ao recebimento de indenização por um acidente de trânsito, deve deflagar os atos executivos no prazo trienal. A pretensão processual é encoberta no prazo de três anos do art. 206, §3º, inc. V, do CC/2002, de modo que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo.

Além disso, serão aplicadas as causas de suspensão, impedimento e suspensão da prescrição também à prescrição intercorrente, prevê o art. 206-A. Assim, por exemplo, se o exequente é criança ou adolescente menor de 16 anos - absolutamente incapaz, portanto -, a prescrição intercorrente restará impedida, por força do art. 198, inc. I, do CC/2002.

Em síntese, o art. 206-A não inovou, mas apenas consolidou a construção doutrinária e jurisprudencial que vinha se firmando a partir da década de 1980 e, com mais força, a partir do CPC/2015. As mesmas soluções e os mesmos problemas da prescrição, em geral, agora se aplicam também, de maneira textual, à prescrição intercorrente.



A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 205. A **prescrição** ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º **Em um ano:**



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º **Em dois anos**, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º **Em três anos**:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º **Em quatro anos**, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º **Em cinco anos**:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Capítulo II – Decadência

Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, nos termos do art. 207 do CC/2002. **A decadência não se impede** (não evita o termo inicial do fluxo do tempo), **não se interrompe** (rompe o fluxo, mas não se reinicia), **não se suspende** (não se detém temporariamente o fluxo de tempo) **nem se renuncia** (o fluxo temporal não pode ser “adiantado” e terminar por escolha).

Viu aí uma das *enooormes* diferenças entre a prescrição e a decadência?

Imagine que eu alugue uma loja de uma mulher e ela bata no meu carro. Se eu me casar com ela, para tudo? Mais ou menos.



O prazo para a propositura da ação de indenização será suspenso, por aplicação do art. 197, inc. I, do Código Civil. Lembre-se que ao pedir ao juiz para que ela me indenize ele vai *condenar* ela, pelo que a ação é condenatória, sujeita a prazo prescricional.

O prazo para a propositura da ação renovatória de aluguel, porém, não se suspenderá, porque o art. 197, inc. I, do Código Civil não se aplica. Lembre-se que ao pedir ao juiz para que ela renove o contrato ele vai *constituir* uma nova relação locatícia, pelo que a ação é constitutiva, sujeita a prazo decadencial. Em resumo, no primeiro caso, 30 anos depois eu ainda estou no prazo para propor a ação de indenização. No segundo, não, terei perdido o prazo há três décadas.

A exceção prevista no CC/2002 fica por conta dos incapazes, cujo prazo decadencial não corre (situação de impedimento da decadência), por aplicação do art. 208:

Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

O segundo adendo diz respeito ao art. 26, §2º, incs. I e III, do CDC. Segundo esses dispositivos, obsta-se a decadência a respeito do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação quando: a. da comprovada reclamação feita pelo consumidor ao fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa inequívoca; b. do encerramento de inquérito civil instaurado em decorrência do evento. Ou seja, **o CDC prevê duas hipóteses de suspensão da decadência, de maneira extraordinária.**

Como não se impede, suspende ou interrompe a decadência, não pode, igualmente, renunciar-se a ela, sob pena de nulidade, segundo o art. 209 do CC/2002. Por isso, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei, consoante leciona o art. 210. Novamente, lembre, exceção é o caso de decadência convencional, em que somente a parte a quem aproveita a pode alegar, e em qualquer grau de jurisdição, mas não o juiz, conforme estabelece o art. 211.

Como eu disse, em que pese o CC/2002 tenha avançado, alguns equívocos persistiram. O fato de os arts. 205 e 206 terem concentrado a quase totalidade de prazos prescricionais, relegando aos demais dispositivos os prazos decadenciais, facilita muito a tarefa. Não obstante, o legislador se omitiu quanto à vasta Legislação Civil Especial.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



DISTINÇÕES

Prescrição

Pode renunciar

Alegável por quem a aproveita, apenas

Pode ser conhecida de ofício pelo juiz

Se impede, suspende ou interrompe

Decadência

Não pode renunciar *

Alegável por quem a aproveita e o MP

Deve ser alegada de ofício pelo juiz *

Não se impede, suspende ou interrompe *

Atente para os asteriscos do quadro acima, que estabelecem a existência de exceções, vistas anteriormente.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência** as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 26. § 2º Obstam a decadência:



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Art. 209. É **nula** a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

QUESTÕES COMENTADAS

FGV

1. (FGV - Prefeitura de Manaus - AM - Advogado - 2022) Publicidade Ltda. divulga conteúdo para Chocolates Ltda. há três anos. Por esse serviço, Publicidade Ltda. recebe, ao começo de cada mês, o valor fixo de cinco mil reais. Em dezembro de 2021, Chocolates Ltda. encontrava-se em débito de três faturas com Publicidade Ltda. Diante desta situação, Chocolates Ltda. assinou um instrumento particular de confissão de dívida no valor de quinze mil reais, comprometendo-se a pagar para Publicidade Ltda. esse valor em três parcelas, junto dos outros valores vincendos referentes à continuidade da prestação de serviço. Contudo, Chocolates Ltda. não adimpliu a obrigação assumida na confissão de dívida, pelo que, a respeito da prescrição da pretensão de Publicidade Ltda. exigir o pagamento, é correto afirmar que:

- a) por se tratar de reparação civil extracontratual, o prazo prescricional é de três anos.
- b) tendo em vista que a hipótese é de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos.
- c) a pretensão é de reparação civil contratual, a qual prescreve em dez anos.
- d) o prazo prescricional é de cinco anos, pois a hipótese cuida de pretensão geral dos profissionais liberais.
- e) por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois não se trata da hipótese de reparação civil extracontratual por duas razões: primeiro, porque não houve dano para que houvesse a necessidade de reparação; segundo, porque foi firmado um instrumento particular de confissão de dívida, logo, não é extracontratual.

A **alternativa B** está incorreta, pois não se trata de enriquecimento sem causa, mas sim de inadimplemento, ou seja, a pretensão é de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular. Sendo assim, deve prescrever em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inc. I, do CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A **alternativa C** está incorreta, pois prescrevem em dez anos, as pretensões que não possuem previsão legal, nos termos do art. 205 do CC/2002:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



entanto, como se trata de hipótese que encontra previsão legal, não há o que se falar na aplicação de disposição diversa.

A **alternativa D** está incorreta, pois não se trata de pretensão geral dos profissionais liberais, mas sim da cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular.

A **alternativa E** está correta e, é o gabarito da questão. Em se tratando de hipótese da existência de confissão de dívida em instrumento particular, há para a Publicidade Ltda. a possibilidade de exigir a cobrança da mesma, a qual se trata de dívida líquida constante em instrumento particular no prazo de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inc. I, do CC/2002.

2. (FGV - TJ-TO - Técnico Judiciário - 2022) Lucas foi coagido por seu vizinho Jairo a doar um imóvel para ele. Para amedrontar Lucas, Jairo fez diversas ameaças, inclusive a de que a esposa de Lucas pagaria com a própria vida caso Lucas se recusasse a formalizar a doação ou buscasse a ajuda das autoridades. Como Jairo sabidamente mantinha armas ilegais em casa e era conhecido pelo seu comportamento extremamente violento, Lucas sujeitou-se à coação e firmou o contrato de doação. As ameaças de Jairo a Lucas e sua família continuaram ocorrendo periodicamente, mesmo após a celebração da doação, e só findaram quando Jairo veio a falecer, dois anos depois, por causas naturais. Ao receber essa notícia, Lucas decidiu procurar um advogado para perguntar se ainda era possível anular o contrato de doação que ele fora coagido a celebrar.

Nesse caso, o prazo para que Lucas pleiteie a anulação:

- a) começou a fluir na data de celebração da doação e foi interrompido na data da morte de Jairo;
- b) começou a fluir na data da morte de Jairo e não pode ser interrompido;
- c) começou a fluir na data de celebração da doação e será suspenso caso Lucas venha a pedir a anulação do contrato;
- d) tinha natureza prescricional e já havia se esgotado na data da morte de Jairo;
- e) tinha natureza prescricional e começou a correr na data da morte de Jairo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico viciado pela coação, é decadencial de quatro anos, a partir da data em que cessou a coação, conforme expresso pelo art. 178, inc. I, do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar.

Sendo assim, com a morte de Jairo, iniciou-se o prazo decadencial e não a sua interrupção.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa B** está correta, pois o início do prazo decadencial para o pleito da anulação começou a correr com a morte de Jairo, ou seja, quando cessou a coação, prazo este que não pode ser interrompido, por força do exposto pelo art. 207 do CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A **alternativa C** está incorreta, pois o prazo decadencial começou a fluir a partir da cessação da coação e não pode ser interrompido.

A **alternativa D** está incorreta, pois o prazo é de natureza decadencial e se esgota quatro anos após a morte de Jairo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo é de natureza decadencial.

3. (TJ/SC – Juiz Substituto - 2022) Dr. Romeu foi contratado em junho de 2012 por Gilda para a propositura e o acompanhamento de uma ação de reparação civil em face da Transportadora Iota, mas o contrato continha cláusula quota litis, isto é, o pagamento dos honorários estava subordinado ao êxito de Gilda na ação. A ação foi ajuizada em junho de 2013, mas em junho de 2014 Gilda revogou o mandato outorgado ao Dr. Romeu e nomeou a Dra. Julieta em seu lugar. Em junho de 2016, Gilda obteve êxito no processo. Ciente de que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios é de cinco anos, a eventual pretensão de Romeu à cobrança dos honorários advocatícios em face de Gilda prescreveu em junho de:

- a) 2017;
- b) 2018;
- c) 2019;
- d) 2020;
- e) 2021.

Comentários

O prazo começa a contar da vitória, já que condicionado o contrato ao êxito. É o que se depreende pelo exposto no art. 206, §5º, inc. II, do CC/2002 (Art. 206 Prescreve: § 5º Em cinco anos: II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato”) em conjunto com o exposto pelo art. 199, inc. I:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva.

Gabarito: E



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



4. (FGV/TJDFT - Técnico Judiciário - 2022) Ao visualizar o anúncio de um carro seminovo em excelentes condições à venda na Internet, João entrou em contato com a vendedora, Maria, e rapidamente fechou negócio. O veículo foi vendido por R\$ 50.000,00, a serem pagos por João em uma única parcela, dez meses após a data da venda. O prazo de pagamento, bastante vantajoso para o comprador, foi proposto pela própria Maria, que simpatizou muito com ele. E, efetivamente, ambos desenvolveram um relacionamento pessoal, que rapidamente evoluiu para um namoro e, logo após, para uma proposta de casamento. João e Maria casaram-se meio ano após seu primeiro contato e viveram felizes por cinco anos, sem que a dívida referente à compra do automóvel jamais fosse paga e sem que as partes jamais tocassem no assunto. No sexto ano de casamento, infelizmente, diversos desentendimentos levaram o casal a se divorciar. Terminado o relacionamento, Maria lembrou-se do débito relativo ao veículo, nunca pago por João. Sobre esse caso, é correto afirmar que o prazo prescricional de que dispunha Maria para cobrança do débito:

- a) começou a correr a partir da data de celebração do contrato de compra e venda do veículo e nunca foi interrompido;
- b) começou a correr a partir da data de celebração do contrato de compra e venda, mas foi interrompido pelo casamento;
- c) esteve suspenso até o advento do termo estipulado no contrato de compra e venda, findo o qual começou a correr;
- d) começou a correr a partir da data em que se extinguiu a sociedade conjugal entre as partes e nunca foi interrompido;
- e) esteve suspenso até a data do casamento, a partir de quando começou a correr.

Comentários

O prazo que dispunha Maria para a cobrança do débito, passou a correr com o fim da sociedade conjugal e nunca foi interrompido, uma vez que sempre esteve suspenso, até o fim do casamento. É o que se depreende pelo exposto no art. 197, inc. I do CC/2002:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.

Ou seja, sendo de dez meses o prazo para o pagamento e, tendo o casamento ocorrido em seis, a prescrição sempre esteve suspensa e nunca fora interrompido, até o fim da sociedade conjugal.

Gabarito: D

5. (FGV - TJ-DFT - Analista Judiciário - 2022) Recentemente, Ricardo, empresário aposentado e já viúvo, recebeu de seu único filho, Roberto, recém-casado, a notícia de que se tornaria avô. Para que Roberto tivesse um espaço melhor para a família que começava a crescer, Ricardo decidiu vender para ele um dos vários imóveis dos quais é proprietário. Para ajudar o filho,



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Ricardo cobrou um preço módico, a ser dividido em doze parcelas, e autorizou que a primeira delas fosse paga apenas dois anos após a celebração do contrato de compra e venda. Em gratidão ao pai e buscando oferecer maior segurança a ele, Roberto fez constar do contrato uma cláusula por meio da qual renunciava, desde logo, a qualquer prazo prescricional relativo à obrigação de pagar o preço do imóvel que pudesse beneficiá-lo. À luz do direito civil brasileiro, essa cláusula é:

- a) ineficaz, porque, sendo Roberto descendente de Ricardo, a lei já determina que não corre a prescrição entre eles;
- b) anulável, mas não prejudica a validade do restante do contrato, por força do princípio da conversão dos negócios;
- c) válida, mas terá sua eficácia suspensa, já que as partes estipularam termo no contrato;
- d) nula, uma vez que foi pactuada antes de a prescrição efetivamente se consumir;
- e) inválida, pois a prescrição não pode ser suspensa nem interrompida, ao contrário da decadência.

Comentários

A cláusula fora pactuada antes de a prescrição efetivamente se consumir, portanto, é nula, nos termos do art. 191 do CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Gabarito: D

6. (DPE-RJ - Residência Jurídica - 2021) Sobre o instituto da prescrição e da decadência, no Código Civil, é correto afirmar que:

- a) Não sendo fixado prazo diverso, o prazo prescricional legal é de cinco anos.
- b) tanto a prescrição como a decadência legal podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.
- c) Salvo disposição expressa em contrário, as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição também aplicam-se à decadência.
- d) Os prazos de prescrição podem ser alterados por vontade das partes, desde que celebrado em contrato escrito.
- e) O pagamento de uma dívida já prescrita, permite ao devedor, com base neste fato, requerer a repetição do valor pago.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois não sendo fixado prazo diverso, o prazo prescricional é de DEZ anos, nos termos do art. 205 do CC/2002:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

A **alternativa B** está correta e, é o gabarito da questão. O reconhecimento da decadência legal está previsto de forma expressa no art. 210:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Já a prescrição, o seu reconhecimento de ofício está previsto no §1º, do art. 332 do CPC/2015:

Art. 332. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Assim, é possível concluir que tanto a prescrição como a decadência legal podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

A **alternativa C** está incorreta, pois as regras relativas ao impedimento, à suspensão e à interrupção de prescrição apenas se aplicam à decadência mediante previsão legal. É o que se depreende pelo exposto no art. 207 do CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A **alternativa D** está incorreta, pois é vedada a alteração dos prazos prescricionais por convenção entre as partes, nos termos do art. 192 do CC/2002:

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

A **alternativa E** está incorreta, pois o pagamento de uma dívida prescrita NÃO autoriza a requisição de repetição do valor pago. É o que se depreende do exposto pelo art. 882 do CC/2002:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

7. (FGV / TJ-AL – 2018) Felipe, com quinze anos, desfez agressões verbais contra a honra de Marcela, maior e sua vizinha, na presença de vários vizinhos de condomínio. Embora aborrecida, Marcela é por todos os presentes amparada e acolhe, por certo tempo, o conselho de não buscar indenização pelos danos morais sofridos, visto se tratar de um adolescente “rebelde”. Contudo, decorridos vinte e quatro meses das agressões e em razão da mudança de Felipe, que deixou o prédio, Marcela resolve buscar “seus direitos” e receber indenização dos pais do agressor.

A pretensão de Marcela:

- a) é incabível, pois a falta de exercício de seu direito configurou um perdão;
- b) pode ser perpetuamente acolhida, visto que direito da personalidade é imprescritível;
- c) não poderá prosperar, pois Felipe, à época dos fatos, era absolutamente incapaz;
- d) pode ser acolhida, desde que ajuizada dentro do prazo prescricional;



e) é abusiva, pois o acolhimento do conselho dos vizinhos representa consumação da prescrição.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que o não exercício do direito não gera o perdão. O Perdão do ofendido é nos casos em que a pessoa que sofreu a ofensa desiste de avançar com a ação penal privada, desculpando o indivíduo que praticou a ofensa, esse instituto pode ser aplicado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como determina o Código Penal em seu Art. 105:

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

A **alternativa B** está incorreta, dado que os direitos da personalidade têm como característica a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, porém não possuem a característica de imprescritibilidade, conforme é informado pelo art. 11 do CC/2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Portanto, no caso em questão, deve atender a condição de prescrição para que Marcela possa ou não recorrer ao seu direito de reparação, será observado no art. 206 §3º inc. V do CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A **alternativa C** está incorreta, o fato de Felipe ser absolutamente incapaz na época dos fatos, não impede que prospere a pretensão de Marcela pois, conforme trata o art. 932 do CC/2002, os pais de Felipe serão responsáveis por arcar com a pretensão acometida contra seu filho. Portanto, a pretensão ocorrerá normalmente contra o absolutamente incapaz, devendo os pais ou responsáveis legais responderem civilmente.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

A **alternativa D** está correta, pois, diante do art. 12 do CC/2002, sabemos que diante de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade de uma pessoa, é permitido que se exija que seja cessado essa ameaça, podendo ainda reclamar por perdas e danos. O CC/2002 determina um período para a pretensão da reparação civil, no seu art. 206 §3º inc. V, que deve ser cumprido.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A **alternativa E** está incorreta, sabendo que em hipótese alguma o prazo prescricional pode ser negociado ou modificado de qualquer forma por vontade das partes, conforme dita o art. 192 do CC/2002.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

8. (FGV / TJ-SC – 2018) Ao celebrar um contrato de locação, Camila, locadora, convencionou com Marcos, locatário, que em até 30 (trinta) dias o inquilino deve exercer a opção de permanecer, ou não, com o mobiliário do imóvel locado, valendo o silêncio como a rejeição da manutenção dos bens.

A respeito dessa cláusula, é correto afirmar que se trata de prazo:

- a) prescricional e, portanto, regular a convenção;
- b) decadencial e, dessa forma, válido o lapso temporal;
- c) prescricional, pelo que irregular a convenção do período;
- d) decadencial, mas inválida a disposição acerca da duração;
- e) prescricional, mas deve observar o prazo de 5 anos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o prazo não é prescricional, e sim decadencial, sendo esta decadência convencional, sendo válido o lapso temporal. Para maior entendimento, temos que a prescrição acarreta na extinção do direito potestativo, podendo ser suspensos e interrompidos e é uma exceção que deve ser apontada pela parte a quem beneficia. Por sua vez, a decadência gera a extinção do direito subjetivo, não são interrompidos ou suspensos, a não ser que o titular do direito seja absolutamente incapaz, dado que contra este não ocorre prazo prescricional e nem a decadência, e pode esta ser declarada de ofício pelo juiz, não precisando ser apontada por nenhuma das partes.

A **alternativa B** está correta, dado que realmente trata-se de decadência convencional, já que os prazos prescricionais não podem ser alterados pela vontade das partes, sendo esta decadência convencional aquela que possui um caráter de ordem privada, mediada sob acordo entre as partes em um negócio jurídico. O Lapso temporal citado na alternativa é uma expressão que indica a decorrência de tempo em um processo, do termo inicial ao termo final de uma relação jurídica.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o prazo não é prescricional, e sim decadencial. A decadência pode ocorrer de duas formas, sendo a legal (prevista em lei) e a convencional, que é a ocorrida no caso, possuindo caráter de ordem privada, advinda de um acordo entre as partes em um negócio jurídico. A decadência, por se tratar de um direito potestativo ou personalíssimo, não dispõe da necessidade de ser apontado um direito violado do titular da ação, se tratando do decurso do prazo pelo sujeito em



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



determinado tempo que dá ensejo à extinção do direito. A decadência não pode ser suspendida ou interrompida, de modo que quando é iniciada não há modo de obstar seu prosseguimento, conforme dispõe o Art. 207 do CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. A decadência corre contra todos.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não é inválida a disposição acerca da duração, pois o lapso temporal é válido. O Lapso temporal citado na alternativa é uma expressão que indica a decorrência de tempo em um processo, do termo inicial ao termo final de uma relação jurídica, sendo este os 30 dias apontados na questão.

A **alternativa E** está incorreta, dado que prescrição não é o termo correto. No caso o que ocorre é a decadência convencional, sendo esta aquela que ocorre em negócios jurídicos privados, tendo o locatário um prazo de 30 dias para a confirmação de interesse no imóvel, e não de 5 anos. A decadência convencional, mais especificamente, é estipulada pelas partes, e somente a parte beneficiada pode alegá-la, sendo vedado ao Juiz que supra a alegação, ou seja, o juiz não pode apontar a decadência, de acordo com o Art. 211 do CC/2002, que dispõe:

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

e seu prazo pode ser renunciado. Por sua vez, a prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, que ocorre pela inércia de seu titular no prazo previsto pela lei, por meio de ação condenatória. A pretensão citada é a impossibilidade de exigir que a outra parte cumpra determinado dever jurídico, nascendo no momento em que o direito subjetivo é violado. Os prazos de prescrição são sempre previstos por lei, não podendo ser modificados por vontade das partes.

9. (FGV / TJ-AL - 2018) Em um contrato de prestação de serviços, Jorge (pintor) e Renata (contratante) dispuseram que o pagamento do serviço somente poderia ser judicialmente exigido em até um ano após o vencimento da dívida.

Essa disposição contratual é considerada:

- a) válida, visto que se trata de um prazo decadencial, que pode ser alterado pelos contratantes;
- b) nula, pois um prazo prescricional não pode ser alterado pelos contratantes;
- c) válida, desde que o prazo prescricional dessa espécie de obrigação seja inferior ao acordado;
- d) nula, porque o prazo decadencial não pode ser alterado pelos contratantes;
- e) válida, pois o prazo prescricional pode ser alterado pelos contratantes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que a disposição contratual em questão não é válida, pois o prazo é prescricional, e não decadencial.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, sendo, portanto, nula.

A **alternativa B** está correta, pois é fato que o prazo prescricional não pode ser alterado pelas partes, incluindo-se neste conceito o prazo para se exigir judicialmente o pagamento de uma dívida. Conforme previsto pelo CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

E, sendo prazo prescricional, não poderá ser alterado pelas partes, conforme art. 192 do CC/2002: "Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o prazo prescricional de um negócio não pode ser alterado em nenhuma hipótese, sendo disposto por lei. De acordo com o CC/2002:

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

A **alternativa D** está incorreta, pois o prazo em questão não é decadencial, e sim prescricional. A decadência pode ocorrer de duas formas, sendo a legal (prevista em lei) e a convencional, que é a ocorrida no caso, possuindo caráter de ordem privada, advinda de um acordo entre as partes em um negócio jurídico. Por se tratar de um direito potestativo ou personalíssimo, não dispõe da necessidade de ser apontado um direito violado do titular da ação, se tratando do decurso do prazo pelo sujeito em determinado tempo que dá ensejo à extinção do direito. Por sua vez a prescrição ocorre no caso em questão com base no Art. 206 do CC/2002, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A **alternativa E** está incorreta, visto que o prazo prescricional não pode ser alterado pela vontade das partes, de acordo com o CC/2002, que dispõe:

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

10. (FGV / DPE-RO – 2015) Virgílio emprestou a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Eduardo. Sete meses após o vencimento da dívida, Eduardo ainda não havia efetuado o



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

pagamento, ocasião na qual Virgílio veio a falecer por força de um infarto, deixando dois filhos maiores de idade.

É correto afirmar que o prazo prescricional:

- a) Sequer começou a correr;
- b) Foi suspenso em decorrência do falecimento de Virgílio;
- c) Foi interrompido em decorrência do falecimento de Virgílio;
- d) Continuou correndo contra os dois filhos de Virgílio;
- e) Converteu-se em prazo decadencial em virtude da morte de Virgílio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o a contagem do prazo de prescrição teve início já no primeiro mês de atraso do pagamento da dívida. De acordo com o CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A **alternativa B** está incorreta, pois a prescrição não se suspende após o falecimento da pessoa qual esta corre, de acordo com o CC/2002:

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

A **alternativa C** está incorreta, dado que a prescrição não se interrompe após o falecimento da pessoa qual esta corre contra, e sim continua a correr contra seu sucessor (herdeiro, cessionário, legatário, etc.), de acordo com o CC/2002:

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

A **alternativa D** está correta, pois a prescrição continuará correndo o prazo prescricional, contra os dois filhos de Virgílio. Veja CC/2002:

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

A **alternativa E** está incorreta, dado que o prazo não se converte em decadencial, continua sendo prescricional e correndo contra os sucessores de Virgílio, de acordo com o disposto no CC/2002:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Para melhor entendimento, ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente, dentro do prazo para exercê-lo, o que provoca a decadência desse direito potestativo. Por sua vez, a prescrição é uma matéria de ordem pública, ocorrendo neste caso a perda da pretensão de reparação do direito violado, que ocorre pela inércia de seu titular no prazo previsto pela lei, por meio de ação condenatória. É base da afirmativa de que o caso em questão se trata de prescrição o Art. 206, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

11. (FGV / DPE-RO – 2015) É correto afirmar que o prazo decadencial previsto em lei:

- a) Pode ser renunciado;
- b) Está sujeito às causas que impedem o seu decurso;
- c) Está sujeito às causas que suspendem o seu decurso;
- d) É sempre idêntico ao prazo prescricional;
- e) Uma vez transcorrido, deve ser conhecido de ofício pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o prazo decadencial previsto em lei não pode ser renunciado, conforme disposto no CC/2002:

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

A **alternativa B** está incorreta, pois o prazo decadencial não está sujeito às causas que impedem o seu decurso, conforme disposto pelo Art. 207 do CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o prazo decadencial não se sujeita às causas de suspensão do seu decurso, de acordo com o CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A **alternativa D** está incorreta, pois o prazo decadencial e o prazo prescricional são conceitos distintos com disposições distintas, sendo os prescricionais previstos nos arts. 205 e 206 do CC/2002. Já os



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



prazos decadenciais encontram-se “espalhados”, podendo correr em dias, meses ou anos. A decadência pode ocorrer de duas formas, sendo a legal (prevista em lei) e a convencional, possuindo caráter de ordem privada, advinda de um acordo entre as partes em um negócio jurídico. Por se tratar de um direito potestativo ou personalíssimo, não dispõe da necessidade de ser apontado um direito violado do titular da ação, se tratando do decurso do prazo pelo sujeito em determinado tempo que dá ensejo à extinção do direito. Por sua vez, a prescrição é uma matéria de ordem pública, ocorrendo neste caso a perda da pretensão de reparação do direito violado, que ocorre pela inércia de seu titular no prazo previsto pela lei, por meio de ação condenatória. A pretensão citada é a impossibilidade de exigir que a outra parte cumpra determinado dever jurídico, nascendo no momento em que o direito subjetivo é violado. Os prazos de prescrição são sempre previstos por lei, não podendo ser modificados por vontade das partes.

A **alternativa E** está correta, dado que uma vez que seja transcorrido o prazo decadencial, este deve ser reconhecido de ofício pelo juiz, de acordo com o CC/2002:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

O dispositivo em questão tece acerca do conhecimento de ofício da decadência fixada em lei, pois além de sua intangibilidade pela simples vontade das partes, o juiz deve reconhecer em ofício que houve a decadência estabelecida em lei. Além disso, pode ainda a decadência estabelecida em lei ser alegada em qualquer que seja a fase processual.

12. (FGV / DPE-RO – 2015) É correto afirmar que o prazo prescricional:

- a) Pode ser alterado por acordo das partes;
- b) Iniciado contra uma pessoa, não continua a correr contra o seu sucessor;
- c) Corre contra os absolutamente incapazes;
- d) Não pode ser renunciado;
- e) Uma vez transcorrido, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o prazo prescricional não pode ser alterado conforme a vontade das partes, de acordo com o CC/2002:

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

O dispositivo em questão tece que a prescrição é uma matéria de ordem pública, e sendo assim não pode ser alterada pela vontade das partes. Ainda assim, são da mesma forma inalteráveis os motivos de suspensão e interrupção desses prazos de prescrição. É disposto dessa forma para que não se alongue, reduza ou torne imprescritível qualquer pretensão, tendo como intuito a pacificação social impedindo a eternização dos conflitos.

A **alternativa B** está incorreta, dado que a prescrição que já se iniciou contra uma pessoa não se extingue com a morte, e sim continua a correr contra seu sucessor (herdeiro, cessionário, legatário, etc.), de acordo com o CC/2002:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

A **alternativa C** está incorreta, dado que não ocorre a prescrição contra os absolutamente incapazes, de acordo com o CC/2002:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a prescrição pode ser renunciada, de acordo com o CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A **alternativa E** está correta, dado que uma vez que transcorrer o prazo prescricional o juiz poderá declarar do ofício a prescrição.

13. (FGV / DPE-MT – 2015) A respeito dos institutos da prescrição e da decadência, assinale a afirmativa correta.

- a) Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, aproveitam os outros se a obrigação for divisível ou indivisível.
- b) A renúncia da prescrição valerá ainda que haja prejuízo de terceiro, desde que depois de o prazo se consumir.
- c) A decadência fulmina os atributos do direito subjetivo do credor, impedindo-o de cobrar o adimplemento.
- d) A contagem do prazo decadencial está impedida ou suspensa contra os absolutamente incapazes.
- e) A interrupção produzida contra o principal devedor não prejudica o fiador.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois os outros só aproveitam se a obrigação for indivisível, de acordo com o CC/2002:

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível

A **alternativa B** está incorreta, visto que a renúncia da prescrição não é válida se houver prejuízo de terceiro, de acordo com o CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

A **alternativa C** está incorreta, pois a decadência não fulmina os atributos do direito subjetivo do credor, pois esta é a perda do direito potestativo. A prescrição é que é a perda da pretensão do titular de um direito subjetivo. Para maior entendimento, tem-se que a decadência, por se tratar de um direito potestativo ou personalíssimo, não dispõe da necessidade de ser apontado um direito violado do titular da ação, se tratando do decurso do prazo pelo sujeito em determinado tempo que dá ensejo à extinção do direito. Por sua vez, a prescrição que é tratada no caso é uma matéria de ordem pública, ocorrendo neste caso a perda da pretensão de reparação do direito violado, que ocorre pela inércia de seu titular no prazo previsto pela lei, por meio de ação condenatória. A pretensão citada é a impossibilidade de exigir que a outra parte cumpra determinado dever jurídico, nascendo no momento em que o direito subjetivo é violado. Os prazos de prescrição são sempre previstos por lei, não podendo ser modificados por vontade das partes.

A **alternativa D** está correta, dado que de fato não ocorre a decadência contra os absolutamente incapazes, de acordo com os arts. 207 e 208 do CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

A **alternativa E** está incorreta, pois a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica sim o fiador, conforme disposto no CC/2002:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 3º. A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

14. (FGV / PGE-RO - 2015) Sobre os institutos da prescrição e decadência, é correto afirmar que:

- a) os prazos decadenciais se interrompem e suspendem;
- b) é vedado o estabelecimento de prazos decadenciais em contrato;
- c) o prazo prescricional interrompido faz com que a contagem retome de onde parou;
- d) a prescrição extingue o direito subjetivo;
- e) é inválida a renúncia ao prazo decadencial previsto em lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se não houver legislação expressa dizendo o contrário, a decadência não é interrompida, suspendida ou impedida conforme feita com a prescrição, de acordo com o CC/2002:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A **alternativa B** está incorreta, visto que a decadência pode ocorrer de duas formas, sendo a legal (prevista em lei) e a convencional, possuindo caráter de ordem privada, advinda de um acordo entre as partes em um negócio jurídico. A decadência convencional, mais especificamente, é estipulada pelas partes, e somente a parte beneficiada pode alegá-la, sendo vedado ao Juiz que supra a alegação, ou seja, o juiz não pode apontar a decadência, de acordo com o Art. 211 do CC/2002, que dispõe:

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação

A **alternativa C** está incorreta, pois o prazo interrompido não continuará a contagem de onde parou, este será zerado, e começará do zero novamente. O prazo suspenso é que a contagem retoma de onde parou. Em caso de interrupção, o prazo processual deixa de fluir quando do advento da causa que demandou a interrupção, e retorna desde o início quando cessada a causa que lhe deu origem. Tal interrupção tem previsão legal esparsa, sendo que os casos de interrupção são legalmente previstos ou são decididos pelo juiz. Um exemplo clássico de interrupção de prazo processual é a oposição de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, uma vez que após o julgamento dos embargos o prazo para o recurso a ser interposto volta a ser integral.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a prescrição extingue a pretensão. A prescrição é uma matéria de ordem pública, ocorrendo neste caso a perda da pretensão de reparação do direito violado, que ocorre pela inércia de seu titular no prazo previsto pela lei, por meio de ação condenatória. A pretensão citada é a impossibilidade de exigir que a outra parte cumpra determinado dever jurídico, nascendo no momento em que o direito subjetivo é violado. Os prazos de prescrição são sempre previstos por lei, não podendo ser modificados por vontade das partes.

A **alternativa E** está correta, pois é de fato inválida a renúncia ao prazo decadencial previsto em lei, de acordo com o Art. 209 do CC/2002:

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

15. (FGV / TCE-RJ - 2015) Pedro teve seu táxi atingido pelo caminhão da Sociedade Transvelocidade S.A. no dia 10 de dezembro de 2010. Esgotadas as tentativas de acordo, Pedro propôs ação de indenização em 25 de maio de 2015. Sobre o caso, é correto concluir que:

- a) embora o abaloamento constitua um ato ilícito, a pretensão de indenização está prescrita;
- b) o direito potestativo à indenização decai em cinco anos, a contar da data do fato;
- c) são imprescritíveis as consequências civis dos acidentes de trânsito, ainda que as multas administrativas tenham caducado;
- d) constitui abuso de direito a exigência de lucros cessantes, decorrentes do fato narrado;
- e) o prazo prescricional ficou suspenso enquanto as partes negociaram o acordo frustrado, devendo o juiz conceder a indenização dos danos comprovados.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que a pretensão de indenização está de fato prescrita, de acordo com o disposto pelo Art. 206, §3, inciso V:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

Desta forma, segundo o artigo citado acima, o prazo prescricional para pretensão de reparação civil decorrente do acidente entre o Taxi e o caminhão está prescrito. O “abalroamento” citado na alternativa é o acidente em si.

A **alternativa B** está incorreta, pois o direito potestativo à indenização prescreve em três anos, e não em cinco anos, de acordo com o §3º do Art. 206:

Art. 206, Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o direito à indenização em acidente de trânsito não é imprescritível, tendo um prazo de prescrição de três anos, conforme disposto pelo Art. 206 do CC:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

A **alternativa D** está incorreta, pois não é abuso de direito a exigência dos lucros cessantes, dado que a pretensão da indenização em caso de acidente é expressa em legislação vigente, sendo regida como “reparação civil”, no Art. 206 do CC, qual dispõe acerca do seu prazo de prescrição.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A **alternativa E** está incorreta, dado que a prescrição não se suspende durante as tentativas de acordo. De acordo com os fatos apresentados, o caso já prescreveu, de acordo com a limitação disposta no Art. 206 do CC/2002, que é de três anos.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



V - a pretensão de reparação civil.

16. (FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Processo Legislativo) No dia 04/04/05, Everaldo, casado com Maria Helena pelo regime da separação de bens, colidiu com o veículo de sua esposa no trânsito. Ela dispendeu, segundo orçamento da oficina, R\$ 4.000,00 para o conserto de seu bem. Em 15/07/18, o casal se divorciou e Maria Helena pretende intentar ação judicial em face de Everaldo.

Sobre prescrição, neste caso, assinale a afirmativa correta.

- a) Fluiu o prazo prescricional a partir do dia 15/07/18, pois durante o casamento estava suspenso.
- b) A prescrição da pretensão ocorreu em 04/04/08.
- c) A prescrição estava impedida de correr durante o casamento, pelo que o prazo passa a ser contado a partir de 15/07/18.
- d) Por se tratar de uma dívida líquida, o prazo para sua cobrança se encerrou em 04/04/2010.
- e) Maria Helena pode intentar ação judicial para a reparação dos danos até 15/07/2023.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A prescrição estava impedida de correr durante o casamento, pelo que o prazo passa a ser contado a partir de 15/07/18.

Gabarito: C

17. (FGV - 2021 - TCE-AM - Auditor Técnico de Controle Externo - Área de Ministério Público de Contas) Em 15 de janeiro de 2020, André completou 12 anos de idade. Enquanto passeava com seu pai para celebrar a ocasião, André foi atingido por um cinzeiro caído de um edifício particular. André pode pretender a reparação civil dos danos sofridos até:

- a) 15 de janeiro de 2023;
- b) 15 de janeiro de 2024;
- c) 15 de janeiro de 2026;
- d) 15 de janeiro de 2027;
- e) 15 de janeiro de 2029.

Comentários



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

André é considerado absolutamente incapaz, por força do art. 3º do CC/2002. Bem sabemos que contra os absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional. É o que dispõe o legislador, no art. 198, I do CC/2002:

Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3.

Desta forma, o prazo começará a fluir quando ele completar 16 anos.

Em relação ao prazo prescricional, aplicaremos o do art. 206, § 3º, V do CC/2002:

Prescreve:

Em três anos: a pretensão de reparação civil.

Em 2024, André completará 16 anos. Daí começará a fluir o prazo prescricional de 3 anos. Portanto, poderá pretender a reparação civil dos danos sofridos até 15 de janeiro de 2027.

Gabarito: D

18. (FGV - 2021 - SEFAZ-ES - Auditor Fiscal da Receita Estadual) Em 30 de janeiro de 2015, Ricardo devolve a Rita, o imóvel que dela havia alugado. Os contratantes extinguiram a locação, com a ressalva da dívida de um mês de aluguel, que Ricardo se obrigou a pagar em 10 de fevereiro seguinte. Rita nada fez para receber seu crédito, ante dificuldades financeiras de Ricardo. Em 10 de março de 2021, Ricardo recebeu um computador em contraprestação a trabalho desenvolvido e resolveu entregá-lo no mesmo dia à Rita, de modo a extinguir a obrigação decorrente da locação. Embora seja de valor inferior ao crédito, Rita recebe o objeto dando quitação sem ressalva a Ricardo. Todavia, após alguns dias do recebimento, Rita recebe oficial de justiça em sua residência, o qual, munido de mandado de busca e apreensão expedido em cumprimento de sentença, leva o computador, que pertencia a terceiro. Diante destes fatos, assinale a afirmativa correta.

- a) Ante a consumação do prazo prescricional, a transmissão do computador deve ser tida como doação e Ricardo não está sujeito às consequências da evicção.
- b) O recebimento do computador, dentro do prazo prescricional, indica dação em pagamento, pelo que Ricardo responde pela evicção.
- c) Ainda que consumado o prazo prescricional, a dação em pagamento, diante da evicção, importa em renúncia à prescrição.
- d) Apesar da consumação do prazo prescricional, a transmissão do bem produz efeitos liberatórios da pretensão de Rita, ainda que ocorra a evicção.
- e) O recebimento do computador, dentro do prazo prescricional, indica dação em pagamento, pelo que Ricardo não deve responder pela evicção.

Comentários



ADQUIRA O CURSO COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



O tema exigido para responde à questão é evicção.

A **alternativa A** está incorreta, pois é possível renunciar a prescrição e a renúncia pode se dar inclusive de forma tácita, conforme art. 191 do CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A **alternativa B** está incorreta, pois conforme art. 206, §3º, I do CC/2002, a prescrição relativa a cobrança de aluguéis é de 3 anos, logo, ao realizar o pagamento por meio do computador, a dívida já estava prescrita. Assim, a afirmativa está incorreta neste ponto, embora esteja correta em afirmar que o fato de Rita ter consentido em receber o computador (prestação diversa da que era devida) configura dação em pagamento (art. 356 do CC/2002).

A **alternativa C** está correta, conforme preleciona o art. 450, o evicto (neste caso, Rita) tem direito à restituição e indenização:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se eventeu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

A **alternativa D** está incorreta, pois conforme se depreende do art. 448 do CC/2002, a responsabilidade pela evicção só pode ser diminuída ou excluída expressamente:

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

A **alternativa E** está incorreta, pois como visto, o recebimento do computador como dação em pagamento se deu fora do prazo prescricional.

19. (FGV - 2022 - Prefeitura de Manaus - AM - Advogado) Marcelo deve R\$ 150.000,00 a Cássio, corretor, em razão de um contrato de corretagem. Diante desse fato, Cássio ajuizou ação de cobrança contra Marcelo, por meio de seu advogado, no foro eleito pelas partes (Comarca de Manaus). Nessa ação, houve despacho citatório emitido por juiz incompetente, mas, mesmo assim, o autor diligenciou a citação do réu.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



A respeito da situação apresentada, sobre a pretensão de Cássio contra Marcelo, assinale a afirmativa correta.

- a) O prazo decadencial foi interrompido.
- b) O prazo prescricional foi interrompido.
- c) O prazo prescricional foi suspenso.
- d) O prazo prescricional continuou a correr.
- e) O prazo decadencial continuou a correr.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Gabarito: B

20. (FGV - 2022 - Senado Federal – Advogado) Em 03 de maio de 1998, quando namorava Antônio, Carlos tomou R\$ 3.000,00 (três mil reais) emprestados de sua namorada para realização de uma viagem de lazer com amigos. O valor deveria ser pago em 03 de maio de 2000. No ano seguinte ao empréstimo, Antônio e Carlos contraem matrimônio no dia 03 de maio e decidem optar pelo regime da comunhão universal de bens. Em 2018, o casal resolve dissolver a sociedade conjugal e a extinção do casamento pelo divórcio ocorre em 03 de maio daquele ano. Seis meses após o divórcio, Antônio decide cobrar seu crédito oriundo do referido empréstimo.

Acerca do crédito de Antônio, é correto afirmar que

- a) a pretensão de Antônio encontra-se extinta em razão da ocorrência da prescrição.
- b) Antônio pode cobrar o valor, pois o prazo prescricional ficou interrompido e não houve extinção da dívida por confusão.
- c) é indevido o pagamento por Antônio, ante o uso do valor para aprestos do matrimônio.
- d) Carlos deve realizar o pagamento, pois a dívida é excluída da comunhão e o prazo prescricional ficou suspenso.
- e) a cobrança é indevida, pois a comunhão universal extinguiu a obrigação por força da confusão patrimonial.

Comentários

Veja CC/2002:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Art. 50. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

A **alternativa A** está incorreta, já que a prescrição não corre entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal.

A **alternativa B** está incorreta, já que a prescrição não foi interrompida. Veja art. 202 do CC/2002, em quais casos se derá a interrupção da prescrição.

A **alternativa C** está incorreta, já que são excluídos da comunhão as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos.

A **alternativa D** está correta, pois Carlos deve realizar o pagamento, pois a dívida é excluída da comunhão e o prazo prescricional ficou suspenso.

A **alternativa E** está incorreta, já que não houve confusão patrimonial.

21. (FGV - 2022 - TCE-TO - Analista Técnico - Direito) Wagner contratou a arquiteta Valéria no início do ano de 2020 para que ela desenvolvesse um projeto de reforma da sua cozinha e acompanhasse as respectivas obras. Ambos acordaram que os honorários de Valéria deveriam ser pagos no último dia útil daquele mesmo ano. Conforme as obras da cozinha prosseguiram, porém, Wagner e Valéria desenvolveram uma amizade íntima, que acabou evoluindo para um namoro e culminou no casamento dos dois, em maio de 2021. Envolvida com o novo relacionamento afetivo, Valéria jamais realizou qualquer ato de cobrança dos honorários a que fazia jus, muito embora tenha concluído o serviço dentro dos termos e do prazo contratados; Wagner, por sua vez, jamais tocou no assunto ou sequer cogitou pagar os honorários devidos à esposa.

Considerando que ambos permanecem casados atualmente e que o prazo legal para que Valéria cobre os seus honorários é de cinco anos, é correto concluir a respeito desse caso que:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

- a) a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários extinguiu-se na data do seu casamento com Wagner;
- b) jamais chegou a nascer para Valéria qualquer pretensão de cobrar os seus honorários;
- c) nunca chegou a correr a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários;
- d) o casamento com Wagner interrompeu a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários;
- e) a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários encontra-se suspensa.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

Gabarito: E

22. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Ana Carolina é uma artista plástica que atualmente passa por diversas dificuldades profissionais, não dispondo de quaisquer bens nem de recursos financeiros suficientes para pagar a maior parte de suas dívidas, inclusive aquelas contraídas com fornecedores de tintas, telas, pincéis e outros materiais necessários à sua atividade. Embora muitas dessas dívidas já estejam vencidas, sejam plenamente exigíveis e permaneçam sem pagamento, Ana Carolina, muito honesta, tem convicção de que um dia conseguirá pagar todos os seus débitos, sem exceção, não importa quanto tempo demore para fazê-lo. Com essa determinação em mente, a artista utilizou os últimos valores em dinheiro de que dispunha para pagar a dívida mais antiga de todas, vencida há mais de cinco anos, com o fornecedor Tintas Todas Ltda., apesar de ter o correto conhecimento de que, após tanto tempo sem pagamento, a pretensão daquele fornecedor já se encontrava juridicamente prescrita. Nesse contexto, é correto afirmar que:

- a) Ana Carolina renunciou tacitamente e de forma plenamente válida à prescrição da pretensão em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda.;
- b) as partes acordaram tacitamente, de forma plenamente válida, a alteração do prazo prescricional em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda.;
- c) a renúncia à prescrição pretendida por Ana Carolina em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda. é nula, pois, em casos como este, apenas se admite a renúncia de forma expressa;
- d) Ana Carolina renunciou tacitamente à prescrição em favor de Tintas Todas Ltda., mas essa renúncia não tem validade jurídica nas circunstâncias em que foi feita;
- e) a alteração do prazo prescricional em favor de Tintas Todas Ltda. pretendida pelas partes foi nula, pois apenas se admite essa alteração depois de consumada a prescrição.

Comentários



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



Veja CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou **tácita**, e só valerá, sendo feita, **sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir**; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Gabarito: D

23. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Tatiana, uma adolescente de 16 anos, passava férias no litoral com sua família quando foi abordada por Douglas, um comerciante local, que lhe ofereceu o que parecia ser um colar ornado por uma pérola. Encantada com o objeto, a jovem desembolsou um valor significativo para comprá-lo, com a assistência dos seus pais, que a acompanhavam naquele momento. Dias depois, uma amiga lhe contou que aquele comerciante era conhecido por enganar turistas e que o objeto adquirido por Tatiana dificilmente continha uma pérola verdadeira, o que a jovem depois verificou ser realmente o caso. Considerando como correto que a ordem jurídica assegura a Tatiana, nesse caso, o direito de pedir a anulação da compra do colar e que esse direito deve ser exercido dentro do prazo decadencial previsto em lei de quatro anos, é correto afirmar que:

- a) o direito de Tatiana à anulação não se sujeitará à decadência enquanto ela não completar 18 anos de idade;
- b) ainda que Tatiana venha a decair do direito à anulação, pode Douglas, se quiser, renunciar à decadência em seu favor;
- c) o prazo para exercício do direito à anulação de Tatiana não é interrompido pelas causas que interrompem a prescrição;
- d) caso Tatiana venha a decair de seu direito à anulação, essa decadência não poderia ser conhecida de ofício pelo juiz;
- e) o não exercício por Tatiana do direito à anulação dentro do prazo legal torna esse direito inexigível, mas não o extingue.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

A **alternativa C** está correta, nos termos do CC/2002:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

24. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Alguns anos atrás, Murilo comprou um veículo que pertencia a Vilma, uma senhora muito amiga de sua família. O automóvel foi transferido a Murilo imediatamente, mas ele, que deveria pagar o preço à vista, nada pagou à vendedora. Vilma, por sua vez, em respeito à família de Murilo, nunca cobrou a dívida, não tendo nenhuma das partes jamais voltado a tocar no assunto desde então. Recentemente, Vilma, que já tinha uma idade avançada, faleceu e deixou como única herdeira Viviane, sua filha. Como sucessora legítima da mãe, Viviane adquiriu, por força de lei, entre outros direitos de Vilma, o direito de cobrar o preço do veículo vendido para Murilo. Considerando como verdadeiro que a lei impunha a Vilma um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida em face de Murilo e que já haviam decorrido exatos quatro anos desse prazo quando Vilma faleceu, é correto afirmar que:

- a) com a morte de Vilma, a prescrição iniciada contra ela continua a correr pelo tempo restante contra Viviane;
- b) com a morte de Vilma, a prescrição iniciada contra ela cessa e começa a correr novo prazo de cinco anos contra Viviane;
- c) com a morte de Vilma, a prescrição da pretensão em questão deixa de correr permanentemente em favor de Viviane;
- d) com a morte de Vilma, a prescrição da pretensão em questão reputa-se automaticamente consumada contra Viviane;
- e) a prescrição da pretensão de Vilma já estava consumada antes da sua morte, por efeito da sua inércia injustificada.

Comentários

Veja CC/2002:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Gabarito: A

25. (FGV - 2023 - DPE-RS - Técnico - Área Administrativa) Zuleide vendeu para sua irmã Zuleica um pequeno apartamento de quarto e sala que recebera por herança do seu falecido marido. Como Zuleica passava por dificuldades financeiras, Zuleide comprometeu-se a transferir o imóvel imediatamente para a irmã, mas estabeleceu no contrato que esta última só começaria a pagar o preço do apartamento após dois anos da data de celebração. Imensamente agradecida pela generosidade da irmã, Zuleica sugeriu acrescentar ao contrato uma cláusula por meio da qual ela renunciava desde logo a qualquer prazo prescricional que pudesse prejudicar Zuleide. A luz do direito civil brasileiro, essa cláusula é:

- a) válida, desde que não prejudique terceiros;
- b) inválida, mas não vicia o negócio jurídico como um todo;
- c) anulável, mas pode ser confirmada tacitamente;
- d) ineficaz, pois a pretensão de Zuleide não se sujeita à prescrição;
- e) nula, mas pode convalidar-se depois de consumada a prescrição.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Portanto, a cláusula de renúncia antecipada de prescrição é inválida, mas não invalida o negócio como um todo.

Gabarito: B

26. (FGV - 2018 - Câmara de Salvador - BA - Analista Legislativo Municipal - Licitação, Contratos e Convênios) Mineração S/A contratou seguro de responsabilidade civil com Seguradora S/A, que tinha como objeto a garantia de indenização por eventuais danos ambientais que a contratante viesse a ocasionar. Dentre as cláusulas contratuais, as partes estabeleceram, sob pena de perda da garantia, que na hipótese de ocorrência de qualquer dano passível de indenização, Mineração S/A deveria comunicar o ocorrido em até 30 (trinta) dias.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcursos>



Também ajustaram reduzir os prazos prescricionais pela metade, tudo com o intento de adequar o valor do prêmio.

A respeito de ambas as cláusulas, é correto afirmar que:

- a) são nulas, visto que não se faculta às partes alterar prazos decadenciais e prescricionais;
- b) válida a disposição acerca do prazo decadencial;
- c) são válidas, pois tratam de condições do negócio jurídico;
- d) válido o ajuste quanto ao prazo prescricional;
- e) são nulas, pois encerram condições meramente potestativas para o segurado.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

A **alternativa A** está incorreta, já que a cláusula que diz respeito a prescrição é nula, pois as partes não podem alterar os prazos prescricionais. A cláusula que diz respeito à decadência é válida, pois é convencional e a lei não fixou prazo.

A **alternativa B** está correta, já que a disposição acerca do prazo decadencial é válida.

A **alternativa C** está incorreta, já que a cláusula que diz respeito a prescrição é nula, pois as partes não podem alterar os prazos prescricionais. A cláusula que diz respeito à decadência é válida, pois é convencional.

A **alternativa D** está incorreta, já que é nulo o ajuste quanto ao prazo prescricional

A **alternativa E** está incorreta, já que a cláusula que diz respeito a prescrição é nula, pois as partes não podem alterar os prazos prescricionais. A cláusula que diz respeito à decadência é válida, pois é convencional.

27. (FGV - 2018 - TJ-SC - Técnico Judiciário Auxiliar) Ana alugou o apartamento de Luiza, por meio de contrato em que as partes optaram, mediante cláusula expressa, por dispor que a proprietária somente poderia cobrar aluguéis vencidos e não pagos dos últimos seis meses.

A respeito dessa cláusula, é correto afirmar que:

- a) resulta da liberdade das partes, pelo que deve ser observada;
- b) regular, pois altera prazo decadencial;
- c) irregular, visto que altera prazo prescricional;
- d) condicionada ao não pagamento dos aluguéis no aludido período;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

e) deve ser a cada seis meses renovada para se manter regular.

Comentários

Veja CC/2002:

Art. 192. Os prazos de prescrição **não podem** ser alterados por acordo das partes.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em **três** anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

O Prazo decadencial não se confunde com o prazo prescricional. Entre as várias diferenças que marcam os institutos, temos a de que enquanto a decadência é a perda de um direito potestativo, a prescrição implica na perda da pretensão, ou seja, violado um direito subjetivo, nasce para a parte uma pretensão.

Gabarito: C

28. (FGV - 2018 - AL-RO - Advogado) Sobre a teoria geral do Direito Civil, analise as afirmativas a seguir.

- I. Em uma interpretação do Direito Civil conforme a Constituição Federal é inexigível o consentimento da pessoa biografada em relação a obras biográficas literárias ou audiovisuais.
- II. Para fins de desconsideração da personalidade jurídica, o Código Civil adotou a denominada teoria maior.
- III. O protesto cambial é causa suficiente para a interrupção da prescrição da pretensão creditícia.

Está correto o que se afirma em

- a) II, somente.
- b) I e II, somente.
- c) I e III, somente.
- d) II e III, somente.
- e) I, II e III.

Comentários

O **Item I** está correto, já que em julgamento da ADI 4815/DF, o STF entendeu que “É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes”.

O **Item II** está correto, já que temos a teoria maior e a teoria menor. Na primeira, o juiz afasta a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, sendo esta adotada pelo legislador, no art. 50 do CC/2002.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

O **Item III** está correto, nos termos do CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Gabarito: E (I, II e III)



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



LISTA DE QUESTÕES

FGV

1. (FGV - Prefeitura de Manaus - AM - Advogado - 2022) Publicidade Ltda. divulga conteúdo para Chocolates Ltda. há três anos. Por esse serviço, Publicidade Ltda. recebe, ao começo de cada mês, o valor fixo de cinco mil reais. Em dezembro de 2021, Chocolates Ltda. encontrava-se em débito de três faturas com Publicidade Ltda. Diante desta situação, Chocolates Ltda. assinou um instrumento particular de confissão de dívida no valor de quinze mil reais, comprometendo-se a pagar para Publicidade Ltda. esse valor em três parcelas, junto dos outros valores vincendos referentes à continuidade da prestação de serviço. Contudo, Chocolates Ltda. não adimpliu a obrigação assumida na confissão de dívida, pelo que, a respeito da prescrição da pretensão de Publicidade Ltda. exigir o pagamento, é correto afirmar que:

- a) por se tratar de reparação civil extracontratual, o prazo prescricional é de três anos.
- b) tendo em vista que a hipótese é de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos.
- c) a pretensão é de reparação civil contratual, a qual prescreve em dez anos.
- d) o prazo prescricional é de cinco anos, pois a hipótese cuida de pretensão geral dos profissionais liberais.
- e) por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos.

2. (FGV - TJ-TO - Técnico Judiciário - 2022) Lucas foi coagido por seu vizinho Jairo a doar um imóvel para ele. Para amedrontar Lucas, Jairo fez diversas ameaças, inclusive a de que a esposa de Lucas pagaria com a própria vida caso Lucas se recusasse a formalizar a doação ou buscasse a ajuda das autoridades. Como Jairo sabidamente mantinha armas ilegais em casa e era conhecido pelo seu comportamento extremamente violento, Lucas sujeitou-se à coação e firmou o contrato de doação. As ameaças de Jairo a Lucas e sua família continuaram ocorrendo periodicamente, mesmo após a celebração da doação, e só findaram quando Jairo veio a falecer, dois anos depois, por causas naturais. Ao receber essa notícia, Lucas decidiu procurar um advogado para perguntar se ainda era possível anular o contrato de doação que ele fora coagido a celebrar.

Nesse caso, o prazo para que Lucas pleiteie a anulação:

- a) começou a fluir na data de celebração da doação e foi interrompido na data da morte de Jairo;
- b) começou a fluir na data da morte de Jairo e não pode ser interrompido;
- c) começou a fluir na data de celebração da doação e será suspenso caso Lucas venha a pedir a anulação do contrato;
- d) tinha natureza prescricional e já havia se esgotado na data da morte de Jairo;
- e) tinha natureza prescricional e começou a correr na data da morte de Jairo.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

3. (TJ/SC – Juiz Substituto - 2022) Dr. Romeu foi contratado em junho de 2012 por Gilda para a propositura e o acompanhamento de uma ação de reparação civil em face da Transportadora Iota, mas o contrato continha cláusula quota litis, isto é, o pagamento dos honorários estava subordinado ao êxito de Gilda na ação. A ação foi ajuizada em junho de 2013, mas em junho de 2014 Gilda revogou o mandato outorgado ao Dr. Romeu e nomeou a Dra. Julieta em seu lugar. Em junho de 2016, Gilda obteve êxito no processo. Ciente de que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios é de cinco anos, a eventual pretensão de Romeu à cobrança dos honorários advocatícios em face de Gilda prescreveu em junho de:

- a) 2017;
- b) 2018;
- c) 2019;
- d) 2020;
- e) 2021.

4. (FGV/TJDFT - Técnico Judiciário – 2022) Ao visualizar o anúncio de um carro seminovo em excelentes condições à venda na Internet, João entrou em contato com a vendedora, Maria, e rapidamente fechou negócio. O veículo foi vendido por R\$ 50.000,00, a serem pagos por João em uma única parcela, dez meses após a data da venda. O prazo de pagamento, bastante vantajoso para o comprador, foi proposto pela própria Maria, que simpatizou muito com ele. E, efetivamente, ambos desenvolveram um relacionamento pessoal, que rapidamente evoluiu para um namoro e, logo após, para uma proposta de casamento. João e Maria casaram-se meio ano após seu primeiro contato e viveram felizes por cinco anos, sem que a dívida referente à compra do automóvel jamais fosse paga e sem que as partes jamais tocassem no assunto. No sexto ano de casamento, infelizmente, diversos desentendimentos levaram o casal a se divorciar. Terminado o relacionamento, Maria lembrou-se do débito relativo ao veículo, nunca pago por João. Sobre esse caso, é correto afirmar que o prazo prescricional de que dispunha Maria para cobrança do débito:

- a) começou a correr a partir da data de celebração do contrato de compra e venda do veículo e nunca foi interrompido;
- b) começou a correr a partir da data de celebração do contrato de compra e venda, mas foi interrompido pelo casamento;
- c) esteve suspenso até o advento do termo estipulado no contrato de compra e venda, findo o qual começou a correr;
- d) começou a correr a partir da data em que se extinguiu a sociedade conjugal entre as partes e nunca foi interrompido;
- e) esteve suspenso até a data do casamento, a partir de quando começou a correr.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



5. (FGV - TJ-DFT - Analista Judiciário -2022) Recentemente, Ricardo, empresário aposentado e já viúvo, recebeu de seu único filho, Roberto, recém-casado, a notícia de que se tornaria avô. Para que Roberto tivesse um espaço melhor para a família que começava a crescer, Ricardo decidiu vender para ele um dos vários imóveis dos quais é proprietário. Para ajudar o filho, Ricardo cobrou um preço módico, a ser dividido em doze parcelas, e autorizou que a primeira delas fosse paga apenas dois anos após a celebração do contrato de compra e venda. Em gratidão ao pai e buscando oferecer maior segurança a ele, Roberto fez constar do contrato uma cláusula por meio da qual renunciava, desde logo, a qualquer prazo prescricional relativo à obrigação de pagar o preço do imóvel que pudesse beneficiá-lo. À luz do direito civil brasileiro, essa cláusula é:

- a) ineficaz, porque, sendo Roberto descendente de Ricardo, a lei já determina que não corre a prescrição entre eles;
- b) anulável, mas não prejudica a validade do restante do contrato, por força do princípio da conversão dos negócios;
- c) válida, mas terá sua eficácia suspensa, já que as partes estipularam termo no contrato;
- d) nula, uma vez que foi pactuada antes de a prescrição efetivamente se consumir;
- e) inválida, pois a prescrição não pode ser suspensa nem interrompida, ao contrário da decadência.

6. (DPE-RJ - Residência Jurídica - 2021) Sobre o instituto da prescrição e da decadência, no Código Civil, é correto afirmar que:

- a) Não sendo fixado prazo diverso, o prazo prescricional legal é de cinco anos.
- b) tanto a prescrição como a decadência legal podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.
- c) Salvo disposição expressa em contrário, as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição também aplicam-se à decadência.
- d) Os prazos de prescrição podem ser alterados por vontade das partes, desde que celebrado em contrato escrito.
- e) O pagamento de uma dívida já prescrita, permite ao devedor, com base neste fato, requerer a repetição do valor pago.

7. (FGV / TJ-AL – 2018) Felipe, com quinze anos, desfez agressões verbais contra a honra de Marcela, maior e sua vizinha, na presença de vários vizinhos de condomínio. Embora aborrecida, Marcela é por todos os presentes amparada e acolhe, por certo tempo, o conselho de não buscar indenização pelos danos morais sofridos, visto se tratar de um adolescente “rebelde”. Contudo, decorridos vinte e quatro meses das agressões e em razão da mudança de Felipe, que deixou o prédio, Marcela resolve buscar “seus direitos” e receber indenização dos pais do agressor.

A pretensão de Marcela:

- a) é incabível, pois a falta de exercício de seu direito configurou um perdão;
- b) pode ser perpetuamente acolhida, visto que direito da personalidade é imprescritível;
- c) não poderá prosperar, pois Felipe, à época dos fatos, era absolutamente incapaz;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- d) pode ser acolhida, desde que ajuizada dentro do prazo prescricional;
- e) é abusiva, pois o acolhimento do conselho dos vizinhos representa consumação da prescrição.

8. (FGV / TJ-SC – 2018) Ao celebrar um contrato de locação, Camila, locadora, convencionou com Marcos, locatário, que em até 30 (trinta) dias o inquilino deve exercer a opção de permanecer, ou não, com o mobiliário do imóvel locado, valendo o silêncio como a rejeição da manutenção dos bens.

A respeito dessa cláusula, é correto afirmar que se trata de prazo:

- a) prescricional e, portanto, regular a convenção;
- b) decadencial e, dessa forma, válido o lapso temporal;
- c) prescricional, pelo que irregular a convenção do período;
- d) decadencial, mas inválida a disposição acerca da duração;
- e) prescricional, mas deve observar o prazo de 5 anos.

9. (FGV / TJ-AL – 2018) Em um contrato de prestação de serviços, Jorge (pintor) e Renata (contratante) dispuseram que o pagamento do serviço somente poderia ser judicialmente exigido em até um ano após o vencimento da dívida.

Essa disposição contratual é considerada:

- a) válida, visto que se trata de um prazo decadencial, que pode ser alterado pelos contratantes;
- b) nula, pois um prazo prescricional não pode ser alterado pelos contratantes;
- c) válida, desde que o prazo prescricional dessa espécie de obrigação seja inferior ao acordado;
- d) nula, porque o prazo decadencial não pode ser alterado pelos contratantes;
- e) válida, pois o prazo prescricional pode ser alterado pelos contratantes.

10. (FGV / DPE-RO – 2015) Virgílio emprestou a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Eduardo. Sete meses após o vencimento da dívida, Eduardo ainda não havia efetuado o pagamento, ocasião na qual Virgílio veio a falecer por força de um infarto, deixando dois filhos maiores de idade.

É correto afirmar que o prazo prescricional:

- a) Sequer começou a correr;
- b) Foi suspenso em decorrência do falecimento de Virgílio;
- c) Foi interrompido em decorrência do falecimento de Virgílio;
- d) Continuou correndo contra os dois filhos de Virgílio;
- e) Converteu-se em prazo decadencial em virtude da morte de Virgílio.

11. (FGV / DPE-RO – 2015) É correto afirmar que o prazo decadencial previsto em lei:

- a) Pode ser renunciado;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- b) Está sujeito às causas que impedem o seu decurso;
- c) Está sujeito às causas que suspendem o seu decurso;
- d) É sempre idêntico ao prazo prescricional;
- e) Uma vez transcorrido, deve ser conhecido de ofício pelo juiz.

12. (FGV / DPE-RO – 2015) É correto afirmar que o prazo prescricional:

- a) Pode ser alterado por acordo das partes;
- b) Iniciado contra uma pessoa, não continua a correr contra o seu sucessor;
- c) Corre contra os absolutamente incapazes;
- d) Não pode ser renunciado;
- e) Uma vez transcorrido, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.

13. (FGV / DPE-MT – 2015) A respeito dos institutos da prescrição e da decadência, assinale a afirmativa correta.

- a) Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, aproveitam os outros se a obrigação for divisível ou indivisível.
- b) A renúncia da prescrição valerá ainda que haja prejuízo de terceiro, desde que depois de o prazo se consumir.
- c) A decadência fulmina os atributos do direito subjetivo do credor, impedindo-o de cobrar o adimplemento.
- d) A contagem do prazo decadencial está impedida ou suspensa contra os absolutamente incapazes.
- e) A interrupção produzida contra o principal devedor não prejudica o fiador.

14. (FGV / PGE-RO – 2015) Sobre os institutos da prescrição e decadência, é correto afirmar que:

- a) os prazos decadenciais se interrompem e suspendem;
- b) é vedado o estabelecimento de prazos decadenciais em contrato;
- c) o prazo prescricional interrompido faz com que a contagem retome de onde parou;
- d) a prescrição extingue o direito subjetivo;
- e) é inválida a renúncia ao prazo decadencial previsto em lei.

15. (FGV / TCE-RJ – 2015) Pedro teve seu táxi atingido pelo caminhão da Sociedade Transvelocidade S.A. no dia 10 de dezembro de 2010. Esgotadas as tentativas de acordo, Pedro propôs ação de indenização em 25 de maio de 2015. Sobre o caso, é correto concluir que:

- a) embora o abaloamento constitua um ato ilícito, a pretensão de indenização está prescrita;
- b) o direito potestativo à indenização decai em cinco anos, a contar da data do fato;
- c) são imprescritíveis as consequências civis dos acidentes de trânsito, ainda que as multas administrativas tenham caducado;
- d) constitui abuso de direito a exigência de lucros cessantes, decorrentes do fato narrado;
- e) o prazo prescricional ficou suspenso enquanto as partes negociaram o acordo frustrado, devendo o juiz conceder a indenização dos danos comprovados.



16. (FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Processo Legislativo) No dia 04/04/05, Everaldo, casado com Maria Helena pelo regime da separação de bens, colidiu com o veículo de sua esposa no trânsito. Ela dispendeu, segundo orçamento da oficina, R\$ 4.000,00 para o conserto de seu bem. Em 15/07/18, o casal se divorciou e Maria Helena pretende intentar ação judicial em face de Everaldo.

Sobre prescrição, neste caso, assinale a afirmativa correta.

- a) Flui o prazo prescricional a partir do dia 15/07/18, pois durante o casamento estava suspenso.
- b) A prescrição da pretensão ocorreu em 04/04/08.
- c) A prescrição estava impedida de correr durante o casamento, pelo que o prazo passa a ser contado a partir de 15/07/18.
- d) Por se tratar de uma dívida líquida, o prazo para sua cobrança se encerrou em 04/04/2010.
- e) Maria Helena pode intentar ação judicial para a reparação dos danos até 15/07/2023.

17. (FGV - 2021 - TCE-AM - Auditor Técnico de Controle Externo - Área de Ministério Público de Contas) Em 15 de janeiro de 2020, André completou 12 anos de idade. Enquanto passeava com seu pai para celebrar a ocasião, André foi atingido por um cinzeiro caído de um edifício particular. André pode pretender a reparação civil dos danos sofridos até:

- a) 15 de janeiro de 2023;
- b) 15 de janeiro de 2024;
- c) 15 de janeiro de 2026;
- d) 15 de janeiro de 2027;
- e) 15 de janeiro de 2029.

18. (FGV - 2021 - SEFAZ-ES - Auditor Fiscal da Receita Estadual) Em 30 de janeiro de 2015, Ricardo devolve a Rita, o imóvel que dela havia alugado. Os contratantes extinguiram a locação, com a ressalva da dívida de um mês de aluguel, que Ricardo se obrigou a pagar em 10 de fevereiro seguinte. Rita nada fez para receber seu crédito, ante dificuldades financeiras de Ricardo. Em 10 de março de 2021, Ricardo recebeu um computador em contraprestação a trabalho desenvolvido e resolveu entregá-lo no mesmo dia à Rita, de modo a extinguir a obrigação decorrente da locação. Embora seja de valor inferior ao crédito, Rita recebe o objeto dando quitação sem ressalva a Ricardo. Todavia, após alguns dias do recebimento, Rita recebe oficial de justiça em sua residência, o qual, munido de mandado de busca e apreensão expedido em cumprimento de sentença, leva o computador, que pertencia a terceiro. Diante destes fatos, assinale a afirmativa correta.

- a) Ante a consumação do prazo prescricional, a transmissão do computador deve ser tida como doação e Ricardo não está sujeito às consequências da evicção.
- b) O recebimento do computador, dentro do prazo prescricional, indica dação em pagamento, pelo que Ricardo responde pela evicção.



- c) Ainda que consumado o prazo prescricional, a dação em pagamento, diante da evicção, importa em renúncia à prescrição.
- d) Apesar da consumação do prazo prescricional, a transmissão do bem produz efeitos liberatórios da pretensão de Rita, ainda que ocorra a evicção.
- e) O recebimento do computador, dentro do prazo prescricional, indica dação em pagamento, pelo que Ricardo não deve responder pela evicção.

19. (FGV - 2022 - Prefeitura de Manaus - AM - Advogado) Marcelo deve R\$ 150.000,00 a Cássio, corretor, em razão de um contrato de corretagem. Diante desse fato, Cássio ajuizou ação de cobrança contra Marcelo, por meio de seu advogado, no foro eleito pelas partes (Comarca de Manaus). Nessa ação, houve despacho citatório emitido por juiz incompetente, mas, mesmo assim, o autor diligenciou a citação do réu.

A respeito da situação apresentada, sobre a pretensão de Cássio contra Marcelo, assinale a afirmativa correta.

- a) O prazo decadencial foi interrompido.
- b) O prazo prescricional foi interrompido.
- c) O prazo prescricional foi suspenso.
- d) O prazo prescricional continuou a correr.
- e) O prazo decadencial continuou a correr.

20. (FGV - 2022 - Senado Federal - Advogado) Em 03 de maio de 1998, quando namorava Antônio, Carlos tomou R\$ 3.000,00 (três mil reais) emprestados de sua namorada para realização de uma viagem de lazer com amigos. O valor deveria ser pago em 03 de maio de 2000. No ano seguinte ao empréstimo, Antônio e Carlos contraem matrimônio no dia 03 de maio e decidem optar pelo regime da comunhão universal de bens. Em 2018, o casal resolve dissolver a sociedade conjugal e a extinção do casamento pelo divórcio ocorre em 03 de maio daquele ano. Seis meses após o divórcio, Antônio decide cobrar seu crédito oriundo do referido empréstimo.

Acerca do crédito de Antônio, é correto afirmar que

- a) a pretensão de Antônio encontra-se extinta em razão da ocorrência da prescrição.
- b) Antônio pode cobrar o valor, pois o prazo prescricional ficou interrompido e não houve extinção da dívida por confusão.
- c) é indevido o pagamento por Antônio, ante o uso do valor para aprestos do matrimônio.
- d) Carlos deve realizar o pagamento, pois a dívida é excluída da comunhão e o prazo prescricional ficou suspenso.
- e) a cobrança é indevida, pois a comunhão universal extinguiu a obrigação por força da confusão patrimonial.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



21. (FGV - 2022 - TCE-TO - Analista Técnico – Direito) Wagner contratou a arquiteta Valéria no início do ano de 2020 para que ela desenvolvesse um projeto de reforma da sua cozinha e acompanhasse as respectivas obras. Ambos acordaram que os honorários de Valéria deveriam ser pagos no último dia útil daquele mesmo ano. Conforme as obras da cozinha prosseguiram, porém, Wagner e Valéria desenvolveram uma amizade íntima, que acabou evoluindo para um namoro e culminou no casamento dos dois, em maio de 2021. Envolvida com o novo relacionamento afetivo, Valéria jamais realizou qualquer ato de cobrança dos honorários a que fazia jus, muito embora tenha concluído o serviço dentro dos termos e do prazo contratados; Wagner, por sua vez, jamais tocou no assunto ou sequer cogitou pagar os honorários devidos à esposa.

Considerando que ambos permanecem casados atualmente e que o prazo legal para que Valéria cobre os seus honorários é de cinco anos, é correto concluir a respeito desse caso que:

- a) a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários extinguiu-se na data do seu casamento com Wagner;
- b) jamais chegou a nascer para Valéria qualquer pretensão de cobrar os seus honorários;
- c) nunca chegou a correr a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários;
- d) o casamento com Wagner interrompeu a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários;
- e) a prescrição contra a pretensão de Valéria de cobrar os seus honorários encontra-se suspensa.

22. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Ana Carolina é uma artista plástica que atualmente passa por diversas dificuldades profissionais, não dispondo de quaisquer bens nem de recursos financeiros suficientes para pagar a maior parte de suas dívidas, inclusive aquelas contraídas com fornecedores de tintas, telas, pincéis e outros materiais necessários à sua atividade. Embora muitas dessas dívidas já estejam vencidas, sejam plenamente exigíveis e permaneçam sem pagamento, Ana Carolina, muito honesta, tem convicção de que um dia conseguirá pagar todos os seus débitos, sem exceção, não importa quanto tempo demore para fazê-lo. Com essa determinação em mente, a artista utilizou os últimos valores em dinheiro de que dispunha para pagar a dívida mais antiga de todas, vencida há mais de cinco anos, com o fornecedor Tintas Todas Ltda., apesar de ter o correto conhecimento de que, após tanto tempo sem pagamento, a pretensão daquele fornecedor já se encontrava juridicamente prescrita. Nesse contexto, é correto afirmar que:

- a) Ana Carolina renunciou tacitamente e de forma plenamente válida à prescrição da pretensão em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda.;
- b) as partes acordaram tacitamente, de forma plenamente válida, a alteração do prazo prescricional em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda.;
- c) a renúncia à prescrição pretendida por Ana Carolina em favor do fornecedor Tintas Todas Ltda. é nula, pois, em casos como este, apenas se admite a renúncia de forma expressa;
- d) Ana Carolina renunciou tacitamente à prescrição em favor de Tintas Todas Ltda., mas essa renúncia não tem validade jurídica nas circunstâncias em que foi feita;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



e) a alteração do prazo prescricional em favor de Tintas Todas Ltda. pretendida pelas partes foi nula, pois apenas se admite essa alteração depois de consumada a prescrição.

23. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Tatiana, uma adolescente de 16 anos, passava férias no litoral com sua família quando foi abordada por Douglas, um comerciante local, que lhe ofereceu o que parecia ser um colar ornado por uma pérola. Encantada com o objeto, a jovem desembolsou um valor significativo para comprá-lo, com a assistência dos seus pais, que a acompanhavam naquele momento. Dias depois, uma amiga lhe contou que aquele comerciante era conhecido por enganar turistas e que o objeto adquirido por Tatiana dificilmente continha uma pérola verdadeira, o que a jovem depois verificou ser realmente o caso. Considerando como correto que a ordem jurídica assegura a Tatiana, nesse caso, o direito de pedir a anulação da compra do colar e que esse direito deve ser exercido dentro do prazo decadencial previsto em lei de quatro anos, é correto afirmar que:

- a) o direito de Tatiana à anulação não se sujeitará à decadência enquanto ela não completar 18 anos de idade;
- b) ainda que Tatiana venha a decair do direito à anulação, pode Douglas, se quiser, renunciar à decadência em seu favor;
- c) o prazo para exercício do direito à anulação de Tatiana não é interrompido pelas causas que interrompem a prescrição;
- d) caso Tatiana venha a decair de seu direito à anulação, essa decadência não poderia ser conhecida de ofício pelo juiz;
- e) o não exercício por Tatiana do direito à anulação dentro do prazo legal torna esse direito inexigível, mas não o extingue.

24. (FGV - 2023 - PGM - Niterói - Técnico de Procuradoria) Alguns anos atrás, Murilo comprou um veículo que pertencia a Vilma, uma senhora muito amiga de sua família. O automóvel foi transferido a Murilo imediatamente, mas ele, que deveria pagar o preço à vista, nada pagou à vendedora. Vilma, por sua vez, em respeito à família de Murilo, nunca cobrou a dívida, não tendo nenhuma das partes jamais voltado a tocar no assunto desde então. Recentemente, Vilma, que já tinha uma idade avançada, faleceu e deixou como única herdeira Viviane, sua filha. Como sucessora legítima da mãe, Viviane adquiriu, por força de lei, entre outros direitos de Vilma, o direito de cobrar o preço do veículo vendido para Murilo. Considerando como verdadeiro que a lei impunha a Vilma um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida em face de Murilo e que já haviam decorrido exatos quatro anos desse prazo quando Vilma faleceu, é correto afirmar que:

- a) com a morte de Vilma, a prescrição iniciada contra ela continua a correr pelo tempo restante contra Viviane;
- b) com a morte de Vilma, a prescrição iniciada contra ela cessa e começa a correr novo prazo de cinco anos contra Viviane;
- c) com a morte de Vilma, a prescrição da pretensão em questão deixa de correr permanentemente em favor de Viviane;



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- d) com a morte de Vilma, a prescrição da pretensão em questão reputa-se automaticamente consumada contra Viviane;
- e) a prescrição da pretensão de Vilma já estava consumada antes da sua morte, por efeito da sua inércia injustificada.

25. (FGV - 2023 - DPE-RS - Técnico - Área Administrativa) Zuleide vendeu para sua irmã Zuleica um pequeno apartamento de quarto e sala que recebera por herança do seu falecido marido. Como Zuleica passava por dificuldades financeiras, Zuleide comprometeu-se a transferir o imóvel imediatamente para a irmã, mas estabeleceu no contrato que esta última só começaria a pagar o preço do apartamento após dois anos da data de celebração. Imensamente agradecida pela generosidade da irmã, Zuleica sugeriu acrescentar ao contrato uma cláusula por meio da qual ela renunciava desde logo a qualquer prazo prescricional que pudesse prejudicar Zuleide. A luz do direito civil brasileiro, essa cláusula é:

- a) válida, desde que não prejudique terceiros;
- b) inválida, mas não vicia o negócio jurídico como um todo;
- c) anulável, mas pode ser confirmada tacitamente;
- d) ineficaz, pois a pretensão de Zuleide não se sujeita à prescrição;
- e) nula, mas pode convalidar depois de consumada a prescrição.

26. (FGV - 2018 - Câmara de Salvador - BA - Analista Legislativo Municipal - Licitação, Contratos e Convênios) Mineração S/A contratou seguro de responsabilidade civil com Seguradora S/A, que tinha como objeto a garantia de indenização por eventuais danos ambientais que a contratante viesse a ocasionar. Dentre as cláusulas contratuais, as partes estabeleceram, sob pena de perda da garantia, que na hipótese de ocorrência de qualquer dano passível de indenização, Mineração S/A deveria comunicar o ocorrido em até 30 (trinta) dias. Também ajustaram reduzir os prazos prescricionais pela metade, tudo com o intento de adequar o valor do prêmio.

A respeito de ambas as cláusulas, é correto afirmar que:

- a) são nulas, visto que não se faculta às partes alterar prazos decadenciais e prescricionais;
- b) válida a disposição acerca do prazo decadencial;
- c) são válidas, pois tratam de condições do negócio jurídico;
- d) válido o ajuste quanto ao prazo prescricional;
- e) são nulas, pois encerram condições meramente potestativas para o segurado.

27. (FGV - 2018 - TJ-SC - Técnico Judiciário Auxiliar) Ana alugou o apartamento de Luiza, por meio de contrato em que as partes optaram, mediante cláusula expressa, por dispor que a proprietária somente poderia cobrar aluguéis vencidos e não pagos dos últimos seis meses.

A respeito dessa cláusula, é correto afirmar que:



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



- a) resulta da liberdade das partes, pelo que deve ser observada;
- b) regular, pois altera prazo decadencial;
- c) irregular, visto que altera prazo prescricional;
- d) condicionada ao não pagamento dos aluguéis no aludido período;
- e) deve ser a cada seis meses renovada para se manter regular.

28. (FGV - 2018 - AL-RO - Advogado) Sobre a teoria geral do Direito Civil, analise as afirmativas a seguir.

- I. Em uma interpretação do Direito Civil conforme a Constituição Federal é inexigível o consentimento da pessoa biografada em relação a obras biográficas literárias ou audiovisuais.
- II. Para fins de desconsideração da personalidade jurídica, o Código Civil adotou a denominada teoria maior.
- III. O protesto cambial é causa suficiente para a interrupção da prescrição da pretensão creditícia.

Está correto o que se afirma em

- a) II, somente.
- b) I e II, somente.
- c) I e III, somente.
- d) II e III, somente.
- e) I, II e III.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA

GABARITO

1. E
2. B
3. E
4. D
5. D
6. B
7. D
8. B
9. B
10. D
11. E
12. E
13. D
14. E
15. A
16. C
17. D
18. C
19. B
20. D
21. E
22. D
23. C
24. A
25. B
26. B
27. C
28. E



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



ADQUIRA O CURSOS COMPLETO CLICANDO NO LINK ABAIXO

<https://t.me/cursosparaconcurso>



APONTE SUA CAMERA



O objetivo da “Trilha do Concurseiro” é proporcionar uma preparação acessível e viável para todos os candidatos. Reconhecemos que nem todos têm acesso a plataformas de cursos online, seja devido ao custo ou à falta de equipamentos. Para aqueles que desejarem e tiverem condições de assinar, compartilhamos a seguir os links de algumas plataformas de cursos que usamos como referência:

grancursos
estrategia
wikipedia (ref em pesquisa)